



# Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO CIVIL**

**Daniela Nilza Teles Vieira**

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA**

junho de 2015  
Porto

# Índice

---

<b><u>INTRODUÇÃO .....</u></b>	<b><u>2</u></b>
<b><u>1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMO .....</u></b>	<b><u>4</u></b>
<b><u>2. DIREITO DE ARREPENDIMENTO .....</u></b>	<b><u>8</u></b>
2.1. CONCEITO E ELEMENTOS .....	8
2.2. FUNDAMENTOS.....	11
2.3. REGIME JURÍDICO .....	16
<b><u>3. CONTRATOS DE CONSUMO .....</u></b>	<b><u>21</u></b>
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	21
3.2. CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA .....	25
3.3. CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL .....	27
3.4. CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO .....	37
<b><u>CONCLUSÃO .....</u></b>	<b><u>41</u></b>
<b><u>BIBLIOGRAFIA.....</u></b>	<b><u>43</u></b>
<b><u>PRINCIPAIS ABREVIATURAS.....</u></b>	<b><u>47</u></b>

## Introdução

---

O presente estudo versa sobre o direito de arrependimento, ferramenta própria de certos contratos de consumo que se manifesta à disposição do consumidor, como um mecanismo de desvinculação, com características dissociáveis dos restantes mecanismos de cessação contratual.

Torna-se imperativo caracterizar a figura e recolher os elementos que a compõem para, posteriormente, se aplique o regime jurídico que faz jus às suas particularidades. Contudo, tal tarefa, tem vindo a suscitar uma árdua construção doutrinal, longe de alcançar o consenso, agravada, neste aspeto, pelo número de expressões pelas quais se designa este instituto.

Dada a sua natureza excecional, este direito nasce, sobretudo, de políticas legislativas protecionistas, próprias das transações de consumo. O profissional fica à mercê do consumidor, a que se dirige, pela eventualidade de ver retrocedida a vinculação efetuada. Assim, assiste ao consumidor a escolha de manter o contrato, ou, por outro lado, dele se desvincular, pelo que, pode averiguar e avaliar as condições submetidas, com mais tempo, dedicação e, até, possivelmente, com acompanhamento jurídico eficaz; este é um direito próprio de quem detenha a qualidade de consumidor.

Todavia, o direito de arrependimento não está presente em todos os contratos de consumo, pelo que, a sua obrigatoriedade reside em fundamentos distintos, consoante a modalidade contratual. Ainda assim, cientes da dimensão do estudo a que nos propusemos, nem todos os contratos onde seja localizada a existência do direito de arrependimento irão ser analisados em particular, justificando-se a escolha da abordagem dos contratos à distância, celebrados fora do estabelecimento comercial e os de crédito ao consumo, pela sua importância nas transações atuais, por versarem sobre práticas cada vez mais generalizadas da formação da(s) vontade(s).

Pretende-se responder a questões relativas ao exercício do direito e aos seus efeitos reflexos, tendo em conta a perceção das suas vantagens e (possíveis) encargos associados ao mesmo.

Munido de ponderações legislativas, que procuram dar resposta à vulnerabilidade do contraente mais débil, torna-se necessário que haja uma informação prévia à conclusão do contrato, para que seja compreendido o sentido e o alcance da desvinculação.

Isto posto, pretende evitar-se que o instituto seja desvirtuado e, também, reforçar, tendencialmente, os mecanismos disponíveis de combate à fuga da aplicação do direito. Exemplo disso é, desde logo, como ao longo do estudo se compreenderá, a proibição de contorná-lo, através da constituição de encargos ao seu exercício, isto é, impedir a inclusão de penalidades que tornem onerosa, para o consumidor, esta particular desvinculação.

# 1. A evolução do direito do consumo

---

Torna-se necessário arrolar diversas ocorrências históricas, em ordem a determinar a evolução dos institutos jurídicos aplicáveis às relações jurídicas de consumo.

“Consumers, by definition, include us all”; esta é a célebre frase que terá impulsionado todo o processo de proteção dos consumidores<sup>1</sup>, proferida por JOHN F.KENNEDY, alertando que este é o maior grupo económico do mercado (Almeida, 2005, p. 44) (Grinover, Pardo, Calais-Auloy, González, Gomes, & Ribeiro, 2012, p. 113).

O conceito jurídico de consumidor<sup>2</sup>, bem como os seus interesses inerentes, são um fenómeno relativamente recente. Os EUA foram os primeiros a promover e proteger o consumidor<sup>3</sup>, seguindo-se a Europa (Leitão L. M., 2002 , p. 66)<sup>4</sup>.

No nosso ordenamento jurídico, as políticas de proteção do consumidor estão relacionadas com as exigências comunitárias e com a transposição de inúmeras diretivas<sup>5</sup>, que começaram a surgir nos finais dos anos 70. Contudo, parece pertinente evidenciar

---

<sup>1</sup> Criticamente, *vide*, FERREIRA DE ALMEIDA (2005, pp. 44,45), analisando o A. a opção pela “indiferenciação jurídica” em relação aos “grupos económicos de consumidores”.

<sup>2</sup> A lei n.º 24/96, de 31 de julho define-o, no seu art. 2.º, n.º 1; enquanto a jurisprudência, no Ac. do TRC ,de 18/12/2013 ( proc. Nº: 1141/10.1TBMGR-A.C1, relator: José Avelino Gonçalves, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e no Ac. do STJ ,de 20/10/2011 (proc. Nº: 1097/04.0TBLLE.E1.S1; relator: Moreira Alves; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) entende-o como sendo “todo aquele - *pessoa singular* - a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados – exclusivamente - a uso não profissional, por pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

<sup>3</sup> Nos anos vinte do século passado foram criadas as primeiras instituições que se dedicaram ao estudo do consumo e iniciaram o processo de defesa do consumidor.

<sup>4</sup> GUERRA MARTINS (2002, p. 63ss) , chamando a atenção para o facto do direito do consumidor, relevante no contexto comunitário, ser independente do preceituado pelos Estados membros, reforçando que “o direito do consumo visa (...) a aproximação e harmonização das ordens jurídicas nacionais com a ordem jurídica comunitária em matéria de proteção do consumidor (...), como o conjunto de regras que, ao nível das Comunidades Europeias, se debruça sobre a proteção dos consumidores”.

<sup>5</sup> FERNANDA REBELO (2007, p. 577) refere que, ainda hoje, algumas destas diretivas têm impacto na nossa sociedade. A título exemplificativo, veja-se a diretiva relativa à publicidade enganosa – Dir.nº 84/450/CEE, de 10 de setembro, à responsabilidade do produtor por produtos defeituosos – Dir.nº 85/347/CEE , de 25 de julho.

que num lapso temporal anterior – em 1975 - ter-se-á dado a aprovação do primeiro “Programa da CEE para uma política de proteção e informação do consumidor” (Martins A. M., 2002) , que reconheceu aos consumidores cinco direitos fundamentais, designadamente: o direito à proteção da saúde e da segurança; o direito à proteção dos seus interesses económicos; o direito à reparação dos danos sofridos; o direito à informação e formação; o direito à representação e a ser ouvido.

O direito de arrependimento surge em áreas específicas da legislação de alguns países europeus, sendo recebido pela nossa ordem jurídica por imposição comunitária<sup>6</sup>. Desde então, algumas alterações tiveram lugar, a título exemplificativo, tem-se facilitando, o modo de exercício deste direito, com a inclusão do formulário “que o consumidor possa utilizar”<sup>7</sup>.

Através do Ato Único Europeu de 1987, autonomizou-se a proteção dos consumidores, sendo que as revisões do Tratado<sup>8</sup> que se lhe seguem vieram aprofundar esta exigência.

Seguiram-se outras diretivas, que contribuíram para a afirmação das políticas comunitárias da tutela dos consumidores, que originaram uma significativa expansão legislativa em todos os Estados- membros (Rebelo, 2007, p. 577). Exemplificativamente, encontramos as diretivas que incidem sobre cláusulas abusivas nos contratos com consumidores<sup>9</sup>, contratos de aquisição de direitos reais de habitação periódica<sup>10</sup>, comércio eletrónico<sup>11</sup>, entre outras.

---

<sup>6</sup> Este direito surgiu com a transposição da Dir. 85/577/CEE pelo DL 272/87, sendo, como dita o preâmbulo do DL 24/2014” um passo muito importante na prossecução da política de defesa do consumidor, designadamente ao impor o cumprimento de deveres de informação pré-contratual perante o consumidor, o respeito de determinados requisitos quanto à celebração desses contratos e reconhecer a existência do direito de resolução, a exercer no prazo de sete dias úteis a contar da celebração do contrato” . Mais recentemente, a Dir. n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores potenciou alterações ao nível do direito interno, sendo responsável pelo surgimento do referido DL 24/2014.

<sup>7</sup> Considerando n.º 44º da Dir. 2011/83/UE, manifestando o desejo de “simplificar o processo de retratação e proporcionar segurança jurídica”.

<sup>8</sup> De Maastricht (1992) e Amesterdão (1997).

<sup>9</sup> Dir. n.º 93/13/CEE, de 5 de abril.

<sup>10</sup> Dir. n.º 94/47/CE de 26 de outubro.

<sup>11</sup> Dir. n.º 2000/31/CE, de 8 de junho.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça também terá influenciado o direito do consumo, por exemplo, na área da livre circulação de mercadorias (Leitão L. M., 2002 , p. 77) ,pela forma como terão sido interpretadas as suas regras<sup>12</sup>, de modo a favorecer a fluidez do comércio<sup>13</sup>.

No nosso ordenamento jurídico, o artigo 81º, alínea h) da Constituição da República Portuguesa de 1976 determina que o Estado deve “garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores”. Atualmente, com a revisão de 1989, os direitos dos consumidores integram o artigo 60º (Canotilho & Moreira, 2007)<sup>14</sup>, sendo-lhes reconhecidos o direito “(...) à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e a informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos”.

A primeira lei de defesa do consumidor surgiu em 1981<sup>15</sup>; até então, não existiam regras adequadas à tutela do consumidor, valendo-se este, exclusivamente, das normas incipientes do Código Civil relativas ao contrato de compra e venda (Rebello, 2007, p. 579) e de normas penais que apenas o protegiam indiretamente, punindo práticas comerciais como a venda de substâncias nocivas para a saúde pública ou o engano sobre a natureza ou a qualidade das coisas (Carvalho, 2014, p. 12) (Almeida, 1982).

Em 2006, uma comissão presidida por PINTO MONTEIRO terá apresentado o Anteprojeto do Código do Consumidor. Esta terá sido alvo de inúmeras críticas (Cordeiro, 2006) mas, certo é que, condensar as matérias dispersas relativas ao direito do consumo seria vantajoso não só aos profissionais mas, essencialmente, aos não juristas que, indubitavelmente, aprenderiam, de um modo mais fácil, a realidade proveniente do consumo, no que concerne às suas regras.

---

<sup>12</sup> Cfr. arts. 30º e 36º e atuais 28º e 30º.

<sup>13</sup> Cfr. Ac. *Dassonville* (proc. Nº 8/74 de 11/7/74, p.837 e ss.),em que o Tribunal entende serem proibidas certas regras nacionais capazes de dificultar o comércio entre Estados Membros; e o Ac.*Keck and Mithouard* (proc. Nº C – 267 e C – 268/91, de 24/11/93, p.6097 e ss.) restringindo as considerações do acórdão anterior.

<sup>14</sup> Sistemáticamente inserido na Parte III – Direitos Económicos, Sociais e Culturais; é uma norma de cariz essencialmente programático, embora se possa reconhecer a aplicabilidade direta às relações de consumo de alguns direitos determinados no artigo. Apesar de “equiparáveis a Direitos, Liberdades e Garantias” carecem de “interposição legislador para adquirirem realização plena”.

<sup>15</sup> Lei nº 29/81, de 22 de agosto.

Recentemente, ter-se-á procedido à quarta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, referente ao regime aplicável à defesa dos consumidores, e à primeira alteração ao DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, pela Lei 47/2014, de 28 de julho, satisfazendo-se a exigência da Diretiva n.º 2011/83/UE.

## 2. Direito de Arrependimento

---

### 2.1. Conceito e elementos

O direito de arrependimento<sup>16</sup> é um direito subjetivo potestativo, que dispensa a indicação dos motivos que levam ao seu exercício<sup>17</sup> e o pagamento de qualquer montante indenizatório. Este modo de desvinculação -“*desistimiento unilateral*” (Tolsada, Mendizábal, & Mérida, 2005) - atribuído ao consumidor de forma discricionária, é reconhecido pela ordem jurídica, como uma vantagem, capaz de lhe permitir uma reflexão sobre o negócio celebrado, e, se a tal ponderação chegar, desvincular-se das obrigações inerentes a este. Este direito pressupõe, “em regra, a *conclusão instantânea de um contrato de consumo*” (Proença, 2010, p. 18).

Partindo da definição que por muitos autores é eleita como preferencial – a de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (2005, pp. 78, 109) – ,o referido direito compreende todas as situações em que a lei concede a um dos contraentes a faculdade de, em prazo determinado e sem contrapartida, desvincular-se de um contrato através de declaração unilateral e imotivada.

Segundo o A. mencionado, prima-se pela eficiência e constituição de “pressupostos inovadores e radicalmente simples” (2005, p. 106) , além de serem colmados os “traços mais subtis de coação, dolo e usura” (Almeida, 2005, p. 103) advindos da sociedade de consumo. Tal como uma arma de arremesso, este é criado para superar as soluções clássicas atribuídas para combater os vícios da vontade (2005, pp. 103,104,108)(Carvalho, 2014, p. 111), ser ter associada, contudo, “uma finalidade sancionatória, nem um escopo compensatório (de prejuízos) ” (Proença, 2010, p. 4).

---

<sup>16</sup> Nas diversas ordens jurídicas, pode designar-se por : “withdrawal right”, “derecho al desistimiento”, “droit de repentir”, “diritto di ripensamento” , “widerrufsrecht”.

<sup>17</sup> O consumidor terá, com certeza, na sua esfera íntima, razões que levem ao exercício do direito; todavia, estas não precisam ser exteriorizadas.

De facto, o regime civil tradicionalmente aplicado, tem vindo a tornar-se incapaz de solucionar as vicissitudes inerentes ao contrato de consumo, pelo que, dessa preocupação resultou a apresentação de distorções com o objetivo de proteger os consumidores (Leitão L. M., 2013, p. 123), rompendo-se com (alguns) dos pressupostos da teoria geral do direito civil (Almeida, 2005, p. 106).

Este direito potestativo é um poder, maioritariamente atribuído por lei, pelo que, através da declaração de vontade, há desvinculação do contrato celebrado. Ora, dada a sua natureza (potestativa), a contraparte encontra-se num estado de sujeição, pelo que, o seu exercício verifica-se, independentemente da sua vontade, ou mesmo contra ela<sup>18</sup>, não sendo necessário o pagamento de qualquer montante, a título de indemnização (Gomide, 2009, p. 78) (Almeida, 2005, p. 109).

No que concerne à retroatividade, no exercício do direito, salienta-se que a regra é a sua existência– eficácia *ex tunc*. Todavia, quando o consumidor tem de pagar pelo preço do bem ou serviço efetivamente prestado, durante o período de pendência da condição, já terá eficácia *ex nunc* (Carvalho, 2014, p. 118).

Em suma, segundo uma caracterização atribuída jurisprudencialmente<sup>19</sup>, este direito “materializa a (...) única possibilidade de retroceder validamente no negócio, protegendo-o da precipitação em que pode ter incorrido no momento em que decidiu vincular-se”; pelo que, dispensa-se o respeito pela “palavra dada” pela consumidor (Almeida, 2005, p. 114).

Relativamente à noção de direito de arrependimento, é possível extrair cinco elementos: o prazo, a fonte, o preço, a unilateralidade e o fundamento<sup>20</sup> (Carvalho, 2014, p. 111).

---

<sup>18</sup> Em sentido contrário, no caso dos programas informáticos, vide, Sentença de Julgado de Paz , de 30/7/2013 (proc. Nº 156/2013-JP;relator: Iria Pinto, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que determina “salvo acordo em contrário, o consumidor não pode exercer o direito de livre resolução nos contratos de fornecimento de programas informáticos a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade” pelo que, havendo informação prévia no sentido de que sendo o selo de garantia violado ou danificado, não há direito à “devolução do bem adquirido”.

<sup>19</sup> Vide, Ac. do TRC, de 18/12/2013 (proc. Nº: 1141/10.1TBMGR-A.C1, relator: José Avelino Gonçalves, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

<sup>20</sup> MORAIS CARVALHO (2014, pp. 111, 112) considera o preço e o prazo para o exercício do direito características não essenciais deste.

Interpretando cada um destes elementos, que compõem a sua noção, percebemos o contributo de cada um para a mesma.

O prazo, para o seu exercício, é fulcral para o acionamento do regime, uma vez que seria manifestamente desproporcionado que o consumidor tivesse a possibilidade de se arrepender ad eterno. Aliás, essa hipótese constituiria um abuso do direito se este, após se encontrar silêncio durante um período considerável, levando o vendedor a acreditar na plena satisfação em relação ao bem ou serviço, acionasse o seu direito ao arrependimento porventura quando estes se tornassem obsoletos ou desinteressantes. É condição para o exercício do direito que a comunicação efetuada cumpra a referência temporal que a lei, ou o contrato,<sup>21</sup> determinam.

Relativamente à fonte, já sabemos que nem toda a relação jurídica de consumo faz nascer este direito, sendo, por isso, necessário que a lei o preveja. Se tal não acontecer, a única válvula de escape que permite a sua existência é, por hipótese, se os intervenientes contratuais assim o determinarem (Antunes, 2009, pp. 327, 328).

Quanto ao preço, sabemos que exigir o valor do bem (ou serviço) como contrapartida do direito seria desvirtuar a sua essência, pois seria mais vantajoso para o consumidor mantê-lo na sua posse<sup>22</sup>. Não podemos descuidar que é o direito comunitário que exige este direito, pelo que, deturpar o seu instituto seria fugir a esta exigência de uma forma elegante. A Diretiva 2011/83/UE compreende a hipótese do pagamento das despesas que o profissional tenha tido com o cumprimento do contrato, sendo que se compreende que este não deve suportar o prejuízo, pelo menos integralmente. Não se pode, todavia, descuidar que será lícito que o consumidor adquira este direito a título oneroso, se este tiver sido consagrado contratualmente. Nesta hipótese, deve atender-se ao *quantum* exigido, para que não haja, comprovadamente, a referida fuga elegante (por parte do vendedor)<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> MORAIS CARVALHO (2014, p. 112) evidencia a inexistência de normas deste direito de fonte contratual, pelo que será especialmente relevante o acordado entre as partes.

<sup>22</sup> MORAIS CARVALHO (2014, p. 112), perante esta situação limite, considera a atribuição do direito “inútil e enganosa”

<sup>23</sup> Sobre a projeção de que “toda e qualquer cláusula que determine ao consumidor o pagamento de valores para o exercício deste direito deve ser considerada abusiva e, portanto, nula de pleno direito”, vide, Gomide (2009, p. 78).

A unilateralidade é característica imprescindível para o exercício do direito de arrependimento, cabendo ao consumidor, por si, decidir se pretende lançar mão do instituto; caso a resposta seja afirmativa, fá-lo-á mesmo sem a concordância do outro contraente.

A indicação do motivo, para o exercício do direito, é desnecessária e independente, facilitando-se esta conduta. Esta é a característica capaz de destrinçar o instituto de outras figuras próximas, como se verá, por exemplo, quanto à resolução. Há, neste aspeto, um desvio face às regras da teoria geral da relação jurídica<sup>24</sup>, sendo o consumidor beneficiado com a possibilidade de se desvincular do contrato sem que lhe seja exigido um motivo, bastando a intenção de seguir esse rumo e respeitar o prazo inerente<sup>25</sup>.

## 2.2. *Fundamentos*

O nosso ordenamento jurídico integrou o direito de arrependimento seguindo diversas diretivas comunitárias<sup>26</sup>, que, aliás, invadiram todos os ordenamentos jurídicos com políticas de proteção dos consumidores. O primeiro diploma que alude “à reflexão e ao arrependimento” foi o DL n.º 272/87, de 3 de julho<sup>27</sup>, entretanto revogado pelo DL

---

<sup>24</sup> Evidenciando este desvio à lei tradicional (“deviation from traditional contract law”) JAN M. SMITS (2011, p. 671ss.) alega que o direito de arrependimento é diferente dos outros direitos contratuais ( “ the binding force of contracts can be set aside only in the exceptional circumstances: in cases where the consent of a party was based on a wrong assumption (“malformed”) or in cases of non-performance or defective performance by the other party”).

<sup>25</sup> Portugal, Alemanha, Suécia, Dinamarca e Finlândia já tinham alargado o prazo para o exercício do direito de arrependimento para 14 dias, enquanto em Itália se optou pelos 10 dias. Os restantes, seguiram o período mínimo exigido a nível comunitário (Smits, 2011) . Atualmente, são 14 dias “de calendário” que o consumidor dispõe para exercer o supramencionado direito, impostos pela Diretiva 2011/83/UE.

<sup>26</sup> A Diretiva n.º 85/577/CE, de 20 de dezembro, foi a primeira a aludir ao tal direito, no âmbito dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (art. 5º), revogada recentemente pela Diretiva 2011/83/UE; seguindo-se as Diretivas n.ºs 94/47/CE de 26 de outubro, sobre *time-sharing* (art. 5º e alínea l) do Anexo, 97/7/CE, de 20 de maio (art. 4º, n.º 1, f) e art. 6º) relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância e 2002/65/CE de 23 de setembro (art. 6º) e a Diretiva n.º 2005/29/CE, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais.

<sup>27</sup> Versava sobre as vendas ao domicílio e por correspondência, transpondo a Diretiva n.º 85/577/CE

143/2001, de 26 de abril, que, por sua vez, deu lugar, recentemente, ao DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro<sup>28</sup>.

Desvenda-se a necessidade do surgimento do instituto; pelo facto de, inevitavelmente, o consumidor estar menos protegido, vulnerável a técnicas comerciais agressivas<sup>29</sup> e despido de uma plena liberdade contratual<sup>30</sup>, ambiciona corrigir algumas destas desigualdades. Ora, torna-se imperativo garantir que o seu consentimento livre e esclarecido, seja acompanhado de uma ferramenta capaz de determinar que a sua ponderação foi conscienciosa, não só no momento que antecede a celebração do contrato, como posteriormente.

Um dos mais orientadores princípios de Direito Civil – o *da autonomia privada*<sup>31</sup> – terá nascido para garantir a liberdade de celebração<sup>32</sup>, a liberdade de seleção do tipo negocial<sup>33</sup> e a liberdade de estipulação<sup>34</sup> (Leitão L. M., 2002, pp. 11,12). Todavia, este sistema terá sido pensado para casos de menor complexidade, em que existe uma igualdade absoluta entre as partes. Acontece que, no plano económico assistimos a uma deturpação deste ideal jurídico “dado que os produtores têm mais força económica e maior domínio da informação que os consumidores” (Leitão L. M., 2002, p. 12) (Rebelo, 2007, p. 574). A pérola, originária da revolução francesa, implicava o repúdio da proteção de determinada categoria, em detrimento de outra; mas, rapidamente, os

---

<sup>28</sup> Sendo este sujeito às alterações provenientes da Lei 47/2014, de 28 de julho.

<sup>29</sup> O artigo 11º, nº 1 do DL 57/2008, de 26 de março dita que “é agressiva a prática comercial que, devido a assédio, coação ou influência indevida, limite ou seja suscetível de limitar significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento económico do consumidor em relação a um bem ou serviço e, por conseguinte, conduz ou é suscetível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo”. MORAIS CARVALHO (2014, p. 88) relativamente a este conceito, reforça a existência de dois pressupostos: (i) existência de assédio, coação ou influência indevida por parte do profissional e (ii) limitação da liberdade do consumidor.

<sup>30</sup> Diretamente relacionado com esta premissa está a consequente abundância das normas com conteúdo injuntivo, neste ramo do direito, “subtraindo aos contraentes a sua liberdade na conformação do conteúdo do contrato” (Carvalho, 2011, p. 9).

<sup>31</sup> Enunciado a propósito da liberdade contratual, no art. 405º do CC.

<sup>32</sup> A liberdade de celebração, segundo MENEZES LEITÃO, ob.cit., “consiste em as partes serem livres de celebrar ou não o contrato, podendo recusar arbitrariamente qualquer proposta contratual”.

<sup>33</sup> Sendo esta liberdade associada à escolha do tipo negocial que mais convier aos intervenientes, sem estarem estes condicionados pela designação do legislador.

<sup>34</sup> Em que a liberdade conferida para modelar o conteúdo do contrato está, por regra, intimamente ligada com a discricionariedade das partes.

juristas tiveram de adaptar-se a novos desenvolvimentos globais – o direito do consumo foi (apenas) um deles (Leitão L. M., 2013, p. 123).

Da discrepância entre o que é idealizado, no plano jurídico, e o que se verifica, de facto, através da emergente massificação dos bens de consumo, nasce a preocupação - que rapidamente se propaga à escala mundial,- de tutelar o contraente mais débil<sup>35</sup>. M. SMITS (2011, p. 673), perante o fundamento do direito de arrependimento, tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, encontra duas justificações. Ambas estão relacionadas com a ideia de que o consumidor necessita de ser protegido (i) contra a falta de convicção na celebração do contrato (“lack of psychological strenght”) e (ii) contra a falta de informação (“lack of informational strenght”). No primeiro caso, o consumidor pode ser levado a contrair um negócio devido às técnicas agressivas da venda, como acontece, exemplificativamente, quando é surpreendido pela proposta ou o vendedor invade a sua privacidade para o forçar à conclusão do contrato. O segundo, entendido como um fenómeno mais usual, refere-se aos casos em que se torna impossível ter presente a imagem do produto que está a adquirir (por ser celebrado um contrato à distancia). Nesta hipótese, este direito pode ser usado para remediar a situação, fazendo com que o consumidor possa adquirir a informação que precisa aquando da inspeção do produto após a sua receção.

Embora constitua uma exceção ao princípio “*pacta sunt servanda*”<sup>36</sup>, a projecção legal do supramencionado instituto pode levar à consideração de que “se converteu num

---

<sup>35</sup> Neste sentido, NEVES REBELO, (2007) refere-se ao impacto que “sociedade do consumo” terá provocado nas relações jurídicas contratuais, sublinhando que a vontade do consumidor é viciada por “métodos ardilosos e subtis de persuasão, baseados em novas técnicas de promoção e marketing, por vezes muito agressivas”. Apesar de parecer óbvia esta dedução, a autora reconhece vozes discordantes, nomeadamente, FERREIRA DE ALMEIDA e MENEZES LEITÃO, que consideram que a livre concorrência das empresas e todo o processo económico inerente são capazes de, por si, salvaguardar os interesses dos consumidores.

<sup>36</sup>Já se terá sido ultrapassada a ideia de que um contrato deve ser respeitado em qualquer circunstância. FERREIRA DE ALMEIDA (2005, p. 108) salienta que este direito é uma notável exceção à força obrigatória dos contratos e uma drástica intromissão na vida privada, embora, por outro lado, reconheça que esta proteção atribuída aos consumidores não acarreta prejuízo para os fornecedores. Havendo, assim, segundo o A., um “rude golpe” neste princípio e uma “violação da sanidade contratual” (2005, p. 114). A própria lei prevê, no art. 406º, nº 1, *in fine*, do CC, exceções ao supramencionado princípio – caso haja mútuo consentimento ou nos casos admitidos por lei. No caso do direito de arrependimento, as exceções decorrem, com maior predominância, da lei – de disposições inseridas na regulamentação de alguns contratos de consumo (Rebello, 2007, p. 591) .

traço característico do atual direito dos contratos” (Moreno, 2000). Com a sua inclusão em inúmeros diplomas legais, sob designações diversas, não pode deixar de considerar-se como característica o seu carácter “*ex lege*”; a inclusão, no plano contratual, é opcional, quando a lei não o preveja especificamente.

Não podia deixar de associar-se, o exercício do direito, a determinado prazo, uma vez que, descuidar o caráter temporário, poderia levar a situações de manifesto abuso do direito por parte do consumidor, bem como à deterioração do bem, que acarretaria para o vendedor um encargo injustificado.

Nos contratos celebrados fora do estabelecimento, alude-se ao direito de arrependimento, mas não exclusivamente. O acervo legislativo da figura expande-se em inúmeros diplomas com uma denominação diferente. Surge na Lei de Defesa do Consumidor<sup>37</sup> - como “direito à retratação” destinado aos contratos de consumo em geral, segundo o art. 9º, nº 7da LDC- e em outros contratos, como o de crédito ao consumo<sup>38</sup> e os de “time-sharing”<sup>39</sup>.

Não existe uma disposição que confira relevância jurídica ao direito de arrependimento, estendendo-o a toda e qualquer relação de consumo. Apura-se qual o contrato celebrado, para, depois, se decifrar se a lei que o regula abrange, ou não, a hipótese de exercício do direito. De outra forma, estaríamos a aplicá-lo como regra a toda e qualquer relação jurídica de consumo.

Se as partes acordarem nesse sentido, haverá, naturalmente, uma extensão da figura a contratos, cuja lei reguladora, não a prevê. Mas porque quererá o profissional incorporar no contrato uma válvula de escape capaz de aniquilar o negócio que se dedicou a concluir? Desde logo, para reforçar o leque de clientes; angariando novos e mantendo os que já possui. Esta “estratégia de marketing, com base jurídica” (Carvalho, 2011, p. 403) (Almeida, 2005, p. 109) (Carvalho, 2014, p. 113), ou sob outra designação, a “publicidade dirigida a explorar a “debilidade” do consumidor médio” (Proença, 2010, p. 9), incorpora, na mente do consumidor, a facilidade de desistência do contrato, sem qualquer encargo adicional, o que poderá suscitar segurança na celebração

---

<sup>37</sup> Art. 9º da LDC, ob a epígrafe “proteção dos interesses económicos”.

<sup>38</sup> Regulado pelo DL nº 133/2009 de 2 de junho.

<sup>39</sup> Regulado pelo DL nº 37/2011, de 10 de março.

e manutenção do contrato. Em caso de hesitação, é um fator preponderante, que reforça a vontade de aquisição do bem ou serviço. Sendo este direito atribuído, é mais provável o não exercício deste em detrimento do seu exercício (Almeida, 2005, p. 109).

Relativamente à fonte legal do direito, nos contratos celebrados à distância<sup>40 41</sup> – integrados na categoria das vendas agressivas - a base de sustentação será variável, em função do meio comunicacional utilizado. Assim, o contrato torna-se perfeito antes do consumidor poder examinar fisicamente o produto ou averiguar a qualidade do serviço<sup>42</sup>, havendo o risco de este ficar insatisfeito com aquele. Caso as expectativas, que detinha face ao bem ou serviço, e as suas efetivas características, se manifestem correspondentes, no instante em que se vê confrontado com o objeto do contrato, “o consumidor tem a possibilidade de manter a decisão (mantendo-se em silêncio<sup>43</sup>) ou”, - pelo contrário-, “no período de tempo que a lei lhe concede para o efeito, resolver o contrato, sem pagamento de indemnização e sem indicação do motivo” (Rebelo, 2007, p. 592).

Assim, nos contratos à distância, a principal razão pende sobre a inexistência de um contacto físico, entre o consumidor, e o bem ou serviço que pretende adquirir – sendo que estes poderão não corresponder às expectativas – e entre o consumidor e o profissional – sem possibilidade de aferição de uma confiança ao nível da relação física tradicionalmente concebida (Carvalho, 2014, pp. 113,114). Nos contratos celebrados por telefone, em concreto, o motivo residia na excessiva pressão, no sentido da celebração do contrato, sem grande margem para uma ponderação cautelosa; todavia, atualmente, os contratos à distância deixam de poder ser celebrados por esta via, estando sujeitos às particularidades do art. 5º, nº 7 da LDC.

Nos contratos celebrados fora do estabelecimento<sup>44</sup> e fora do estabelecimento comercial<sup>45</sup>, desconfia-se da utilização de práticas agressivas de comercialização, não

---

<sup>40</sup> Incluem-se os relativos a serviços financeiros: art. 19º do DL 95/2006, de 29 de maio, na versão mais recente, atribuída pelo DL n.º 242/2012, de 07/11.

<sup>41</sup> Art.10º. do DL 24/2014.

<sup>42</sup> Cfr. considerando nº 37 da Dir. 2011/83/UE.

<sup>43</sup> Note-se que se for mantido o silêncio, e, em simultâneo, devolvido o bem, o art.11º, nº 2, da LDC, atribui efeitos a esta declaração tácita, presumindo-se esta “inequívoca”, à semelhança de qualquer declaração, neste sentido, projetada (mesmo “por palavras suas”).

<sup>44</sup> Art.10º do DL 24/2014.

tendo, normalmente, o consumidor uma reflexão adequada; não sendo realizadas comparações relativamente às demais propostas oriundas de outros profissionais ou, pelo menos, não se encontrando numa posição confortável para rejeitar a proposta (Carvalho, 2014, pp. 113,114).

Pela consciência do legislador, de que tais contratos expressam modos de formação da vontade, alicerçados em fracas ponderações das vantagens e desvantagens, na celebração do contrato, há uma certa desconfiança face às vias modernas de contratação, pelo que se justifica a atribuição ao consumidor deste direito<sup>46</sup>.

O contrato de crédito ao consumo<sup>47</sup>, por comprometer a vida futura do consumidor, atribui o supramencionado direito, para que este tenha a certeza de que deseja tal vinculação (Carvalho, 2014, p. 114). Reside em seu poder a decisão de manter a relação jurídica, ou, por outra via, não se comprometer, consciencializando-se de que terá sido levado pela “pressão psicológica (...) e pela sedução dos métodos agressivos” (Almeida, 2005, p. 107).

### 2.3. *Regime Jurídico*

Deparados com o desafio de encontrar a expressão que, com maior rigor, ilumina este direito, após a indicação dos elementos que a constituem, torna-se pertinente dissecar diferenças entre figuras semelhantes.

De facto, o legislador não contém a sua criatividade e extravasa a designação “*direito de arrependimento*”, conferindo uma expressão para todos os gostos, contemplada em leis dispersas. Tal dispersão conceptual pode suscitar dúvidas se estamos perante a mesma figura ou se há direitos parecidos nelas plasmados, já que a lei usa expressões diferentes para projetar a mesma realidade.

---

<sup>45</sup> Art.25º,nº 2 do DL 24/2014.

<sup>46</sup> M. SMITS (2011, p. 674) reforça a necessidade de proteção contra a parte que se encontra melhor informada e numa posição economicamente mais vantajosa.

<sup>47</sup> Regulado no 17º do DL 133/2009, de 2 de junho.

Parece certa a posição de MORAIS CARVALHO que descarta o critério da designação legal como elemento definidor e qualificador da figura. Segundo o A., “a inclusão ou exclusão de um caso do âmbito da expressão direito de arrependimento depende da sua definição e, portanto, do número de elementos que se entendem serem caracterizadores da figura” (2014, p. 111). Será determinante, então, ao invés da procura da designação eleita, a confirmação da existência dos elementos que integram a figura para, finalmente, sabermos se o direito em causa é, ou não, o direito que procuramos.

Deste facto, dada multiplicidade de designações, atribuídas por lei - que “não trata o instituto de forma uniforme” (Gomide, 2009, p. 95)- e pela doutrina - que também parece pouco empenhada numa direção única - potencia alguma confusão.

Das designações possíveis, destacam-se: *direito de arrependimento* (Leitão L. M., 2003, p. 166) (Almeida, 2005, p. 105) (Cordeiro, 2004, IV, p. 639) (Carvalho, 2014, p. 116); *direito de resolução* (Gomes, 1995, p. 74)<sup>48</sup>; *direito de livre resolução*<sup>49</sup>; *direito de rescisão*<sup>50</sup>; *direito de revogação* (Ascensão, 2003, p. 479); (Martinez, 2006, pp. 56,57)<sup>51</sup>; *direito de livre revogação* (Morais F. d., 2009, p. 68)<sup>52</sup>; *direito de renúncia*<sup>53</sup>; *direito de retratação*; (Santos, 2013, p. 135)<sup>54</sup>; *direito de desistir ou de desistência* (Antunes, 2009, p. 325); *direito de reflexão* (Cordeiro, 2004, IV, p. 639); e, finalmente, *direito de repensar* (Silva, 2007, p. 85).

Embora seja inequívoca a proximidade, entre a expressão “direito de resolução” e “direito de arrependimento”, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob condição resolutiva, entende-se necessária qualquer motivação, para, assim, se permitir o exercício do direito, na primeira das expressões; isto é, para tal, reclama-se fundamento legal ou convencional. Para quem defende e exigência deste requisito – a motivação<sup>55</sup> -

---

<sup>48</sup> Também presente no DL 275/93, de 5 de agosto, alterado pelo DL 180/99, de 22 de maio; art. 18º do DL 143/2001; DL 357-D/2007; Dir. 2008/122/CE.

<sup>49</sup> Referenciado no 143/2001 (art.6º); DL 95/2006; DL 72/ 2008; DL 24/2014.

<sup>50</sup> Dir. 97/7/CE; DL 209/97.

<sup>51</sup> Também se referenciando no DL 359/91.

<sup>52</sup> O DL 133/2009 também utiliza tal designação.

<sup>53</sup> Alusão à expressão na Dir.85 /577/CEE.

<sup>54</sup> Dir.2008/48/CE; Dir. 2011/83/EU

<sup>55</sup> ANTUNES VARELA (1997, p. 276), expõe a sua discórdia face á posição de alguns A , como o caso da defendida por GALVÃO TELLES; Reitera o primeiro A. que “nada impede que a resolução seja

há uma diferenciação em relação ao direito de arrependimento, sendo que este não necessita de qualquer fundamentação. Mesmo tentando uma expressão semelhante – *direito de livre resolução* – é de salientar que, nem sempre, a nossa lei adota o modelo da eficácia resolúvel do contrato<sup>56</sup>. Posto isto, esta última expressão parece também não integrar todos os casos de atribuição de direitos de desvinculação unilateral imotivada concedidos ao consumidor (Carvalho, 2014, pp. 117, 118)<sup>57</sup>. Não obstante, em sentido diverso, NEVES REBELO (2007, p. 613) considera a resolução regulada no Código Civil<sup>58</sup> como o instituto mais próximo do direito de livre resolução, suprimindo a falta de um pressuposto – ausência do motivo a invocar – argumentando no sentido de a resolução legal nem sempre apresentar “todas as características da resolução verdadeira e própria”, referindo a existência de algumas situações na nossa lei de resolução não fundamentada, como é o caso venda a retro e o caso do “*pactum displicentiae*” na segunda modalidade da venda a contento<sup>59</sup>. A A., com base no DL n.º143/2001<sup>60</sup>, menciona que o legislador, ao introduzir o termo “livre” na designação do “direito de resolução”, terá pretendido criar uma nova forma de resolução que dispensa a fundamentação.

O direito de rescisão não se encontra no Código Civil, sendo atraído em diversas diretivas comunitárias sobre contratos celebrados fora do estabelecimento, contratos de time-sharing e contratos à distância, embora sem ter o mínimo de correspondência nos nossos diplomas de transposição (Rebello, 2007, p. 614). Ao invés, utiliza-se a expressão “resolução”.

---

confiada ao poder discricionário do contraente”, mencionando o caso da venda a retro para ilustrar o argumento sustentado.

<sup>56</sup> FERREIRA DE ALMEIDA (2005, p. 110) extrai da doutrina alemã dois modelos – o da eficácia suspensa e o da eficácia resolúvel. No primeiro, o contrato só produzirá efeitos se, durante o período de reflexão, o direito de arrependimento não for exercido. No segundo, defende-se que o contrato é eficaz, tornando-se ineficaz mediante um facto positivo, ou seja, o exercício do direito de arrependimento. Segue este segundo modelo ROMANO MARTINEZ (2006, p. 161), que evidencia que, embora sejam produzidos todos os efeitos, o contrato, durante o período de reflexão, pode cessar com eficácia retroativa.

<sup>57</sup> Com opinião divergente, elegendo o “direito de livre resolução” como expressão preferencial, *vide* NEVES REBELO (2007, pp. 611-613).

<sup>58</sup> Nos arts. 432.º e ss.

<sup>59</sup> Art. 924.º do Código Civil.

<sup>60</sup> Também na epígrafe do art. 10.º do DL 24/2014 se utiliza o mesmo termo.

Quanto à revogação, esta pode ser feita, segundo parte da doutrina, - como é exemplo ROMANO MARTINEZ (2006, pp. 56,57),- com recurso a declaração unilateral, sem quaisquer pressupostos; todavia, em regra, esta não opera retroativamente (Carvalho, 2014, p. 117; Rebelo, 2007, p. 612). Pode ter lugar por comum acordo das partes, tendencialmente, com efeitos para o futuro, podendo operar retroativamente. Não se associa ao direito de arrependimento, por não ser a designação mais adequada<sup>61</sup>, já que nos encontramos perante um contrato, ou seja um negócio jurídico com mais do que um sujeito, pelo que a extinção teria de ser operada por acordo das partes e, como sabemos, o direito de arrependimento opera por impulso do consumidor, sem necessidade de se apurar se o vendedor se encontra, ou não, em sintonia com aquele.

A denúncia, típica das relações contratuais duradouras e sem termo, não opera retroativamente e extingue o contrato para o futuro. Não pode ser o termo mais indicado apenas por extinguir o contrato através de declaração unilateral (Rebelo, 2007, p. 611).

A retratação tem como objetivo evitar a produção de efeitos de outra declaração, exigindo-se que o destinatário tenha conhecimento desta antes ou, pelo menos, em simultâneo com a outra (Almeida, 2005, p. 113). O direito de arrependimento pressupõe um contrato já celebrado, pelo que o termo retratação é incorretamente utilizado.

Apesar de o instituto jurídico, desde que revestido das características próprias do direito de arrependimento, operar independentemente do critério da seleção da qualificação legal (ou doutrinal) do mesmo, tal não significa que se descuide a designação mais apropriada e fiel ao instituto; não se trata de uma mera disputa conceptual, como escreveu BRANDÃO PROENÇA (2010) “ (...)não se trata aqui de uma questão de escolha de palavras, mas de tentar minorar a incerteza terminológica que grassa neste círculo da extinção contratual e de conservar os instrumentos jurídicos dentro de determinadas fronteiras, evitando *perdas de identidade*”. Neste sentido, é fulcral centrarmo-nos num conceito que seja o mais coerente possível com as particularidades do instituto, pois não é indiferente a designação escolhida. Como refere o A., “ (...) apesar do predomínio da expressão *direito de livre resolução*, os termos da retratação, revogação e, mesmo, arrependimento, parecem mais consonantes, na sua

---

<sup>61</sup> Contra: GRAVATO MORAIS (2007, p. 153); BRANDÃO PROENÇA (2008, pp. 3-26).

expressão linguística e conceituação jurídica, com a motivação psicológica do consumidor ou a finalidade essencial do poder extintivo em causa.

### 3. Contratos de Consumo

---

#### 3.1. Considerações Gerais

O direito de arrependimento, como exceção que é, associa-se apenas a certos contratos de consumo. Como vimos, para ser aplicado, exige previsão legal expressa ou, pelo menos, que seja contratualmente estipulado pelas partes. A relevância da circunscrição do que, no caso concreto, constitui um contrato de consumo é um problema anterior que, todavia, não deixa de ser pertinente. Note-se que existe uma panóplia de relações de consumo distintas, nascidas em detrimento da vontade das partes, que se pode manifestar de diferentes maneiras.

Assim, o contrato de consumo “é o contrato que incide sobre uma coisa, um serviço ou um direito destinado a uso não profissional de um dos contraentes, sempre que o outro contraente atue no âmbito da sua atividade profissional” (Carvalho, 2014, p. 25). O regime aplicável à formação destes contratos pode ser encontrado nas regras gerais do Direito Civil articuladas com normas especiais de Direito de Consumo<sup>62</sup>.

Embora não exista uma regra geral para os contratos de consumo, são vários os diplomas que exigem a forma escrita (Leitão L. M., 2013, p. 67), designadamente, no diploma relativo aos contratos celebrados fora do estabelecimento<sup>63</sup>, no referente aos contratos de crédito ao consumo<sup>64</sup> e no que regula os contratos de prestação de serviços

---

<sup>62</sup> A multiplicidade de diplomas legais que contém normas especiais, aplicáveis às relações de consumo, pode dificultar o intérprete na sua tarefa de deslindar qual o regime do Direito do Consumo na sua amplitude. Daí a existência de um Código de Consumo, à semelhança do que acontece em algumas ordens jurídicas, como a espanhola, poder facilitar esta perceção.

<sup>63</sup> Art.9º do DL 24/2014.

<sup>64</sup> Art.12º, nº 1 do DL 133/2009.

de comunicação eletrónica <sup>65</sup>. Já nos contratos celebrados na sequência de contacto telefónico<sup>66</sup>, a lei só impõe a forma escrita para a declaração do consumidor <sup>67</sup>.

MORAIS CARVALHO (2014, p. 26) destaca certas exigências legais relacionadas com a celebração de contratos de consumo - tais como a entrega ao consumidor de um exemplar do contrato de crédito ao consumo<sup>6869</sup> ou do contrato celebrado fora do estabelecimento <sup>70</sup>- integrando-as “num conceito amplo de forma”. Concordamos com o A., por ser menos árdua a produção da prova da celebração do contrato, nestes termos, havendo conhecimento posterior das cláusulas do contrato e, ainda, uma decisão mais ponderada e consciente.

Relativamente à questão do tipo de invalidade presente se houver falta de forma, nos contratos celebrados fora do estabelecimento<sup>71</sup> a lei não menciona qual o regime de invalidade aplicável. Já o DL 133/2009 menciona expressamente, no seu artigo 13º, nº 5 que esta só pode ser invocada pelo consumidor. No segundo caso, há claramente uma invalidade atípica, pelo que “a validade ou invalidade do contrato depende da vontade do consumidor” (Carvalho, 2014, p. 27). Será que isto significa que no primeiro se aplica o regime geral? Tal desfecho implicaria que qualquer um dos contraentes ou, eventualmente, o tribunal, pudessem invocar a nulidade. Todavia, não devemos esquecer a preocupação com a proteção do consumidor. Como referido, o direito do consumo, autonomamente considerado, como fruto da rutura dos ditames clássicos da teoria geral do direito civil, só tem razão de ser por esta não ser suficiente para proteger o contraente mais débil da relação de consumo. Há que ponderar o interesse do

---

<sup>65</sup> Cfr. Art. 48º, nº 1 da Lei das Comunicações Eletrónicas que determina que no contrato devem constar “de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível” vários elementos que o preceito abrange.

<sup>66</sup> Exceto no caso em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo consumidor.

<sup>67</sup> Art.5º, nº 7 do DL 24/2004.

<sup>68</sup> Art.12º, nº 2 do DL 133/2009.

<sup>69</sup> Vide, o Ac. TRP, de 1/7/2013 (Proc. nº 9494/07.2YYPR-T-A.P1; relator: Oliveira Abreu; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) aí se destaca que “a falta de entrega da cópia do contrato de crédito ao outorgante consumidor constitui vício gerador da nulidade do contrato, sendo esta enunciada consideração também válida quanto ao avalista, subscritor do mesmo, porquanto também quanto a este se deve afirmar a necessidade de entrega do exemplar do escrito em que estão vazadas as cláusulas do contrato, desde logo porque só assim ficará o avalista a conhecer o alcance e os termos da sua responsabilidade”).

<sup>70</sup> Art.9º, nº 2 do DL 24/2004.

<sup>71</sup> Art.9º do DL 24/2014.

consumidor em vários níveis<sup>72</sup>; por exemplo, no regime especial da invalidez, pelo que este estaria desprotegido se o profissional, dotado, na maior parte dos casos, de um conhecimento mais vasto da legislação, pudesse aproveitar-se da nulidade para invalidar o contrato nos casos em que assim lhe conviesse (Carvalho, 2014, p. 27). A nulidade é, portanto, atípica, podendo ser invocada pelo consumidor<sup>73</sup>, tendo caráter oficioso, nas situações em que o consumidor pretenda desvincular-se do contrato mas não invoque a sua nulidade.

Contudo, MENEZES LEITÃO (2002, p. 24) chama a atenção para a particularidade da autonomia do Direito do Consumo, concebendo-a apenas em função da relação jurídica e consumo (entendida como a que se refere ao fornecimento de bens ou prestação de serviços para uso não profissional, entre o profissional e o consumidor), reforçando a sua debilidade por se reportar apenas à proteção da parte mais fraca “que se encontra ausente dos outros ramos de Direito”.

O artigo 219º do CC consagra o princípio da liberdade de forma, bastando o mero consenso para se formar o contrato. Porém, ciente do perigo, neste âmbito, o legislador protela, cada vez mais, o “ressurgimento do formalismo” (Carvalho, 2014, p. 26), havendo intenção de fornecer informação ao consumidor e de dar estímulo à sua reflexão (Leitão L. M., 2002, p. 27). Também neste aspeto, o consumidor se encontra protegido, perspectivando-se a segurança jurídica.

O modelo de formação do contrato que predomina nas relações de consumo é o que parte da referência da teoria geral do direito civil, contendo duas declarações – a proposta e a aceitação – tornando-se eficaz com a aceitação, ficando este concluído neste momento (Hörster, 2007, p. 433 ss).

No caso de a lei impor forma especial para a celebração do contrato, este incorpora um documento escrito, que detém certas cláusulas – documento contratual único (Carvalho, 2014, p. 29).

---

<sup>72</sup> Neste sentido, MORAIS CARVALHO (2014, p. 27) dita que “a nulidade aproxima-se (...) de uma sanção civil aplicável ao profissional, pelo que não faria sentido que este pudesse aproveitar-se dela para invalidar o contrato nos casos em que tal lhe fosse favorável”.

<sup>73</sup> Em regra, no direito do consumo, a inobservância da forma legalmente exigida só pode ser invocada pelo consumidor (Carvalho, 2014, p. 34).

Nos contratos celebrados à distância<sup>74</sup>, há uma confirmação, por escrito, de um contrato anteriormente celebrado segundo o modelo da proposta e aceitação, sendo a cópia enviada ao consumidor, incluindo as cláusulas do contrato já celebrado.

Por existirem inúmeros meios de celebração de contratos de consumo, sensíveis ao contexto em que as partes se encontram e aos usos do comércio, é comum ter lugar o modelo do diálogo oral concentrado no tempo (como sucede nas feiras populares ou por telefone), surgindo uma comunicação entre as partes que leva à conclusão do contrato<sup>75</sup>, sendo que o momento exato em que esta ocorre é mais impreciso, quando comparado com o modelo mais utilizado (Carvalho, 2014, p. 30).

Cientes da importância da vinculação declarações anteriores à celebração do contrato, repare-se que se o consumidor, a título exclusivo, tem a possibilidade de invocar a inobservância de forma escrita. Por maioria de razão, o que adveio do encontro de vontades (na fase pré-contratual) é suscetível de gerar responsabilidade civil, por vincular as partes.

Distingue-se desta situação o preceituado no artigo 221º, nº 1 do CC, pois este refere-se à validade das cláusulas alheias ao documento escrito que a lei exige, para que o contrato seja celebrado. Nesta hipótese, mediante o preenchimento de certos requisitos - como (i) existirem estipulações que não obedecem à forma escrita exigida para o contrato, (ii) forem anteriores à celebração do contrato pela forma prevista, (iii) respeitarem a cláusulas acessórias, (iv) corresponderem à vontade do autor da declaração e que (v) a razão determinante da exigência de forma não se aplica a estas cláusulas – é possível, se devidamente provado, admitir cláusulas que não constem do documento. Quando o direito de arrependimento, emergente do acordo das partes, for um elemento essencial para o consumidor formar a sua vontade de contratar, torna-se incoerente, de acordo com o nosso sistema jurídico, que a promessa verbal, aposta pelo vendedor, não constituísse uma obrigação. Poder-se-ia prometer qualquer direito, ou regalia, sem consequências, o que repugnaria o sistema jurídico, não incentivando as boas práticas comerciais.

---

<sup>74</sup> Art.6º do DL 24/2014.

<sup>75</sup> Art.232º do CC.

### 3.2. *Contratos celebrados à distância*

Podemos distinguir alguns contratos de consumo, em função da prática comercial adotada – contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial<sup>76</sup>. Outros serão diferenciados em função do tipo contratual -venda de bens de consumo, serviços públicos essenciais e crédito ao consumo.

A matéria dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento terá conhecido alguma evolução<sup>77</sup>. Sendo que a Diretiva 85/577/CEE apenas abarcava a segunda modalidade. Já a Diretiva nº 97/7/CE<sup>78</sup>, de 20 de maio terá sido responsável pela amplificação de - nas palavras de NEVES REBELO (2007, p. 586),- uma “nova fase na evolução do direito do consumo”. Esta última, sobre contratos celebrados à distância, veio obrigar à alteração desse regime.

Não obstante, advieram os (inevitáveis) contras do fenómeno evolutivo, agravando-se, pelo uso indevido das inovadoras técnicas comerciais, a instabilidade na contratação, ocorrendo, exemplificativamente, o envio de produtos não solicitados, atrasos no cumprimento, do prazo de entrega, do produto solicitado. O direito de arrependimento é, nestes termos, uma válvula de escape, de notório interesse, acionado, muitas vezes, com o interesse de colmatar tais inconvenientes. A Diretiva 2011/83/UE<sup>79</sup> ocupa-se de ambos os contratos.

A Lei de Defesa dos Consumidores<sup>80</sup>, oriunda de exigências comunitárias,<sup>81</sup> constitui importantes alterações ao regime anteriormente plasmado. regula as relações

---

<sup>76</sup> Quanto à qualificação jurídica, em ambos os contratos, se o objeto for um bem, o direito de arrependimento é celebrado sob condição resolutiva (Martinez, 2006, p. 289) legal -aplicando-se o art. 270º e ss.do CC, com as adaptações necessárias - e potestativa, ficando a resolução dos seus efeitos subordinada a um acontecimento futuro e incerto – o exercício do direito pelo consumidor (Carvalho, 2014, pp. 166,167).

<sup>77</sup> Integra a nossa ordem jurídica desde a entrada em vigor do DL 272/87.

<sup>78</sup> A sua transposição, no plano interno, foi feita pelo DL nº 143/2001 – entretanto, revogado pelo DL 24/2014.

<sup>79</sup> Revogou as Dirs. 85/577/CEE e 97/7/CE.

<sup>80</sup> Como mencionado *infra*, a Lei nº 24/96, de 31 de julho terá sido alterada inúmeras vezes, a última delas ocorreu com a Lei nº 47/2014, de 28 de julho.

de consumo e os direitos dos consumidores. A partir de 2014, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico, começou a tratar-se de forma “tendencialmente unitária” (Carvalho, 2014, p. 130; Grandi, 2013, p. 61) as duas modalidades contratuais: os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento e outras modalidades contratuais, de fornecimento de bens ou serviços, tais como a venda automática e as vendas especiais esporádicas.

O art. 3º da LDC reclama a salvaguarda dos direitos do consumidor, que são, um modo detalhado, concretizados por outras disposições. Para efeitos do estudo em apreço, é relevante a alínea e) do art.3º, o art.9º e o 9º -A a 9º -D, do mesmo diploma.

O artigo 9º, com a redação da Lei nº 47/2014, apela à “*proteção dos interesses económicos*”; a diretiva que o origina, determina, no seu considerando nº 5, que “o potencial das vendas à distância transfronteiras (...) não é inteiramente explorado”, pretendendo alargá-las<sup>82</sup>; conferindo um leque de direitos ao consumidor, que garantam a sua segurança nas transações, para, assim, estarem garantidos os tais interesses económicos<sup>83</sup>; ou não se perspetivasse uma maior afluência deste tipo de contratação (Âmbito Jurídico), em virtude dos meios de comunicação à distância constituírem “um veículo privilegiado e indispensável para eliminar barreiras comerciais”, que possam subsistir (Grinover, Pardo, Calais-Auloy, González, Gomes, & Ribeiro, 2012, p. 117).

Ora, torna-se imperativo definir os contratos celebrados à distância<sup>84</sup>, distanciando-os dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. Segundo a

---

<sup>81</sup> Dir. nº 2011/83/EU.

<sup>82</sup> As vendas transfronteiriças acarretam problemas, alguns identificados por NEVES REBELO (2007, p. 585) “como referentes ao tribunal competente ou à lei aplicável à resolução de um litígio”.

<sup>83</sup> Segundo NEVES REBELO (2007, p. 585) ,este meio de contratação faz jus ao estabelecimento de um mercado interno de livre circulação de mercadorias, eliminando a distância físico-geográfica na contratação. A A. ressalva que “à própria União Europeia não é indiferente o progressivo incremento dos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais, porquanto é sabido que os meios de comunicação à distância são um veículo privilegiado e indispensável para eliminar barreiras comerciais que ainda subsistem nos Estados-membros”. No mesmo sentido, *vide*, MENEZES LEITÃO (2003, p. 164).

<sup>84</sup> A sua definição consta do art. 3º-f) e m) do DL 24/2014, sendo constituída por três elementos: i) existir um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional; ii) ser referente a bens ou serviços; iii) integrar-se num sistema de contratação organizado pelo profissional. Pormenorizando cada elemento, *vide*, MORAIS CARVALHO (2014, pp. 131,132). O elemento caracterizador deste contrato é a utilização de *técnicas de comunicação à distância*- art. 3º-m) do mesmo diploma.

diretiva em análise, além de se identificar<sup>85</sup> quais as transações excluídas do conceito, como, por exemplo, um contrato que tenha sido iniciado através de um meio de comunicação à distância, mas que tenha sido celebrado no estabelecimento comercial do profissional, confere-se uma definição razoável, pelo que se “abranger todos os casos em que os contratos são celebrados entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços vocacionado para o comércio à distância, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância (por correspondência, Internet, telefone ou fax), e inclusive até ao momento da celebração do contrato”, abrangendo-se, ainda, as situações em que o consumidor visita o estabelecimento comercial apenas para recolher informações sobre os bens ou serviços, enquanto as subseqüentes negociação e celebração do contrato têm lugar à distância.

Neste tipo de contratação, o consumidor não tem qualquer contacto com o produto ou serviço, sendo uma modalidade especial de contratos negociados fora do estabelecimento comercial, não estando, os contraentes, fisicamente, reunidos, no momento da celebração do contrato, derivando a proposta e a aceitação de um meio de comunicação à distancia (Rebelo, 2007, p. 582). Há, portanto, uma rutura com o que tradicionalmente sucede na formação do contrato.

### *3.3. Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*

Esta modalidade contratual<sup>86</sup>, integra seis categorias, decorrentes do art.3º-g) do DL 24/2014: contratos celebrados no domicílio do consumidor; no local de trabalho do consumidor; contratos celebrados em reuniões, em excursões, em local indicado pelo profissional (incluindo quando este é o estabelecimento do profissional); e outros contratos celebrados fora do estabelecimento. Esta nova designação – “*contratos*

---

<sup>85</sup> Considerando nº 20 da Dir.

<sup>86</sup> A definição é atribuída pelo art. 3º-g) do DL 24/2014.

*celebrados fora do estabelecimento comercial*<sup>87</sup>” deve-se ao DL n° 24/2014 , derrogando a anterior– “*contratos celebrados no domicilio e equiparados*” – , não está isenta de falhas, abarcando alguns contratos celebrados no estabelecimento comercial (Carvalho, 2014, p. 134).

O art.4° do DL 24/2014 é responsável pela salvaguarda do conteúdo mínimo da declaração, que deve ser emitida pelo profissional e, também, pela forma que este cdeve conter. Para efeitos do direito de arrependimento, segundo as alíneas -j) a -n) do preceito, retiramos as exigências que respeitam ao seu modo de atribuição ou à sua inexistência, bem como, os encargos inerentes. A *ratio* da norma poderá ser o estado de especial debilidade, em que o consumidor se depara, quando não se encontre no mesmo espaço físico que o profissional – no caso dos contratos celebrados à distância – ou quando se encontre numa situação de pressão – na hipótese dos contratos celebrados fora do estabelecimento (Carvalho, 2014, pp. 140,141).

No que concerne ao prazo, o art.10° estabelece que “o consumidor tem o direito de *resolver o contrato* (...) no prazo de 14 dias” seguidos<sup>88</sup>, sendo a contagem realizada nos termos do art.296° do CC, que por sua vez obriga à aplicação do art. 279° do CC. Mas a partir de que momento se inicia a contagem do prazo para exercer o direito referido? Parece depender do tipo de contrato.

Se o objeto for uma coisa<sup>89</sup>, inicia-se no momento da sua receção pelo consumidor<sup>90</sup>, pressupondo o cumprimento da obrigação da entrega pelo vendedor<sup>91</sup>, pese embora o art. 9°-B da LDC se exprima através da expressão “posse física dos bens”.

---

<sup>87</sup> MORAIS CARVALHO (2014, p. 134) chama a atenção para o facto de nos encontrarmos perante um regime blindado contra a tentativa do profissional na emissão de um convite a contratar para afastar a aplicação do regime, sendo irrelevante quem é a parte que emite a proposta contratual.

<sup>88</sup> O que decorre diretamente do considerando n° 41 da Dir. 2011/83/UE.

<sup>89</sup> MORAIS CARVALHO (2014, p. 160) enumera alguns dos possíveis contratos, como o de compra e venda, locação e alguns contratos de empreitada. Note-se que se estivermos perante um contrato misto de compra e venda e prestação de serviço, aflora a dúvida de qual deles deve prevalecer, sendo que o A. aponta o elemento relativo ao bem como o determinante (2014, p. 162); conta-se o prazo (de 14 dias) a partir da entrega do bem – art.10°,n°1-b) do DL 24/2014.

<sup>90</sup> O consumidor pode designar uma terceira pessoa responsável pela receção do bem, correndo o prazo como se fosse aquele a recebê-lo.

<sup>91</sup> Cfr.art. 879°-b) do CC,

Podendo o direito ser exercido depois da receção do bem<sup>92</sup>, o que acontecerá se, por hipótese, o consumidor o quiser exercer antes de ser enviada a coisa? Deve evitar-se o envio desnecessário do bem (Carvalho, 2014, p. 161; Rebelo, 2007, p. 599), porquanto, seria desmedido esperar para o receber, havendo previamente intenção de exercer o direito.

Nos contratos de prestação de serviços, o prazo<sup>93</sup>, em regra, começa a contar a partir da celebração do contrato<sup>94</sup> (Observatório do Direito do Consumo, 2015). Existe, atualmente, uma opção, na esfera do consumidor, de requerer de imediato o início da prestação de serviço<sup>95</sup>. Assim, pode optar-se por não se iniciar a prestação do serviço, antes de decorrido o prazo de 14 dias para o exercício do direito de arrependimento.

No contexto destas modalidades contratuais, no que respeita à relevância do direito de informação<sup>96</sup> e à sua relação com o direito de arrependimento, a lei não poderia ignorar, também neste âmbito, que um dos fatores de debilidade contratual do consumidor deriva, predominantemente, da sua falta de informação (Oliveira, 2002, p. 64 ss.; Grandi, 2013, p. 68). Se este se encontrar devidamente informado, não estará à

---

<sup>92</sup> Caso sejam encomendados vários bens, conjuntamente, ou vários bens em lotes e forem entregues em separado, o prazo começa a contar no final da entrega do último bem ou lote, como prescreve o art.10º, nº 1-b) da LDC, pois só nesse momento é que este saberá se pretende exercer o direito ou não. Já se o objeto for uma entrega periódica, continuada no tempo, o prazo conta-se no momento da entrega do primeiro bem. (Carvalho, 2014, p. 160).

<sup>93</sup> O prazo previsto no anterior art. 6º, nº 2-b) do DL 143/2001, além de ser mais favorável para o contraente mais débil, por se poder, anteriormente, exercer o direito, a partir do dia em que tinha início a prestação de serviços, ao invés de ter início na celebração do contrato, fará mais sentido uma vez que só com a execução (propriamente dita) é que o consumidor conseguirá ponderar se fará exercício do direito de arrependimento ou se, por outro lado, pretende o cumprimento do contrato nos termos acordados. No caso do período decorrido entre a celebração do contrato e a sua execução ser prolongado no tempo, o consumidor, ao abrigo da lei nova, pode dispor de menos tempo para exercer o direito de arrependimento. Todavia, MORAIS CARVALHO (2014, p. 161) ressalva que quando o início da prestação do serviço ocorria antes do termo previsto, o consumidor ficava impedido de exercer o direito em análise nos trâmites da Lei 143/2001 (art. 7º-a) , o que hoje não constitui um problema ,segundo o art.15º, nº 2 do DL 24/2014.

<sup>94</sup> Cfr.art, 10º, nº1-a) e –c) ,para os contratos de fornecimento de água e gás e relativos a “conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material”.

<sup>95</sup> Entendendo-se esta opção como sendo a regra projetada nova lei, no seu art.15º, nº 2;atribuindo-se ao consumidor o direito potestativo de requerer, de imediato, o início da prestação de serviço.

<sup>96</sup>Não obstante a sua integração em diversos diplomas legais, o direito à informação foi escolhido para integrar o elenco dos preceitos constitucionais – no art.60º, nº 1. Afirmou-se o seu relevo já em 1962, na mensagem do presidente John F. Kennedy, dirigida ao Congresso dos EUA, que reconheceu ao consumidor diversos direitos, entre eles, autonomizou o *direito à informação* (Grinover, Pardo, Calais-Auloy, González, Gomes, & Ribeiro, 2012, p. 113).

mercê do vendedor, não tomará (pelo menos, com a mesma facilidade) decisões baseadas em estratégias ardilosas de *marketing*, conseguindo extinguir-se (alguns) abusos que o deixam nesta posição de especial vulnerabilidade.

Assume-se a importância da presença do dever de informação<sup>97</sup>, que assiste ao fornecedor, porquanto, uma vez incumprido total ou parcialmente<sup>98</sup>, o consumidor goza do direito - nas palavras da lei - de “retratação” do contrato<sup>99</sup>; neste caso concreto, reforçado pela extensão do prazo<sup>100</sup> (Carvalho, 2014, p. 162) em mais 12 meses<sup>101</sup>, quando o profissional viole a imposição legal relativa a esta formalidade pré-contratual,

---

<sup>97</sup> MARTINA GRANDI (2013, p. 68), sobre a possível incerteza causada ao consumidor, afirma: “L’incertezza è limitata ai danni che il professionista potrebbe causare alla controparte omettendo le informazioni sul recesso, le sole per cui la direttiva contempla specifiche ricadute, ossia l’ampliamento dello *spatium deliberandi*”.

<sup>98</sup> Como resulta do art.8º nº 4, “quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação (...)”.

<sup>99</sup> A Dir. 2011/83/EU, no seu art.10º, nº 1 encara uma consequência direta para a falta prestação de informação, quanto ao “direito de retratação”, alargando o prazo para 12 meses após o termo do prazo de “retratação inicial”, constituindo-se aqui um prazo excepcional, paralelo ao prazo geral de 14 dias (contado segundo os trâmites do art.9º, nº 2 da mesma diretiva. Encara-se (Cesar Augusto de Lima Marques) obtenção de “um ponto de equilíbrio entre o estado de incerteza gerado pela possibilidade (...) de livre revogação ou retratação da declaração negocial do consumidor e a segurança do profissional que celebrou um contrato válido e que não pode retratar a sua declaração negocial”.

<sup>100</sup> Este período alargado deriva da exigência da referida diretiva, no seu art.10º. Sobre a inobservância da obrigação de informar, na doutrina italiana, *vide*, MARTINA GRANDI (2013, p. 64 ss). Em concreto (sobre o seu art.10º) entende a A. que “L’art. 10 (...) non estende l’ampliamento dello *spatium deliberandi* al caso in cui il professionista dia un’informazione errata o incompleta”.

<sup>101</sup> No regime anterior, segundo o art.6º, nº 3 do DL 143/2001, o prazo era alargado 3 meses para os contratos celebrados à distância, não havendo sequer esta previsão no caso dos contratos celebrados fora do estabelecimento. Deste prisma, havia (na lei antiga) uma clara desvantagem para o consumidor, face ao novo regime adotado, pelo que, não havia uma equiparação de regimes como a que existe graças à exigência da Diretiva 2011/83/UE (cfr. considerando nº 7 e 9). Contudo, por outro lado (embora seja um panorama recente) já são apontadas críticas a esta opção legislativa pois “embora com um prazo mais alargado e abrangendo os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento, trata-se de uma regra específica do direito de arrependimento. (...) A omissão de qualquer das restantes informações pré-contratuais enunciadas no art. 4º deixa de ter como consequência o alargamento do prazo do direito de arrependimento, tal como resultada do art.6º, nº 3 do DL 143/2001. Esta opção legislativa, conjugada com a ausência de requisitos de forma na generalidade dos contratos celebrados à distância (...) deixa em aberto quais as eventuais consequências dessa omissão, além da sanção contraordenacional” (Carvalho, 2014, p. 163). Ora, vendo ainda de outra perspetiva, pelo menos em relação ao instituto sobre o qual nos debruçamos, não há dúvida que a opção tomada reforça a sua importância na conjugação com o dever pré-contratual de informar o consumidor, sendo gravemente penalizado o profissional que não projete esta diligência.

ou seja, não informe o consumidor, antes da celebração do contrato, das prerrogativas inerentes ao supramencionado direito<sup>102</sup>.

Atualmente, deparamo-nos com um prazo mais alargado, comparado com o protelado no DL 143/2001, sendo este “de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial”<sup>103</sup>. Todavia, esta generosidade adstrita ao prazo, pode ser questionada, por se circunscrever aos casos em que o consumidor não tenha sido informado sobre o direito de arrependimento. Eventuais omissões, relativas a outros institutos, deixam em aberto qual o rumo da penalização, o que poderá constituir uma alteração da lei para que seja alcançado um maior grau de certeza e segurança jurídica.

Quanto ao prazo atribuído, ao consumidor, de 12 meses<sup>104</sup>, poderá o profissional suprir, de algum modo, a sua falta de informação (relativa à existência e modo de exercício do direito de arrependimento), de modo a evitar este (longo) período de estado de sujeição, de 12 meses? Parece ser afirmativa a resposta, se e na medida em que informe o contraente mais débil, no decurso do prazo, cumprindo as formalidades do art. 4º do DL 24/2014 de que dispõe do direito e entregando-lhe o respetivo formulário. Assim sendo, se o fizer, o “prazo anterior interrompe-se, começando a contar um novo o prazo de 14 dias, findo o qual o consumidor deixa de poder exercer o direito “ nos moldes do art. 10º, nº 3 (Carvalho, 2014, p. 163). A opção parece coerente, uma vez que desaparece, por hipótese, o obstáculo do desconhecimento da existência deste instituto, salvaguardando-se, ainda assim, os mesmos 14 dias que o consumidor teria caso não existisse, desde logo, a mencionada falta de informação.

---

<sup>102</sup> Quando seja o caso, deve indicar-se a existência do direito ( com todos os devidos esclarecimentos), o prazo que dispõe para o exercício do mesmo, bem como o procedimento respetivo. O formulário de “livre resolução” consta da parte B do anexo do DL 24/2014 – art. 4º, nº 1-j) e art. 10º, nº 2.

<sup>103</sup> Passando, neste sentido, a ser de 12 meses e 14 dias, segundo o art. 10º, nº 2 do DL 24/2014.

<sup>104</sup> Cujas *ratio* se encontra no eventual desconhecimento, por parte do consumidor, de que dispõe do supramencionado direito (Carvalho, 2014, p. 162), alargando-se substancialmente o prazo para que durante este período o possa conhecer.

O consumidor goza de discricionariedade<sup>105</sup>, quanto à escolha do meio para exercer o direito<sup>106</sup>. O formulário<sup>107</sup> constante do anexo ao decreto-lei, abordado no art. 11º,nº1, facilita o exercício<sup>108</sup>, na medida em que baliza quais as informações que o consumidor deve fazer chegar ao profissional, dando-lhe as coordenadas do que é relevante mencionar. Mas, para que não restem dúvidas, qualquer outra declaração “inequívoca” através da qual este manifeste igual intenção na “livre resolução” do contrato, o art.11º, nº 2 atribui a esta os mesmos efeitos jurídicos, tendo, portanto, a mesma validade. Até mesmo a devolução do bem atribui os referidos efeitos, constituindo uma declaração tácita.

Quanto ao ónus da prova do exercício do direito, este recai, em regra, sobre o consumidor<sup>109</sup>, podendo este beneficiar do supramencionado modelo, para que a prova seja facilitada, sendo ainda mais beneficiando se o fizer por carta registada com aviso de receção (Carvalho, 2014, p. 164)<sup>110</sup>. Há, todavia, uma particularidade, no caso de a página da internet do profissional estar preparada para tal exercício pois, se tal acontecer, o consumidor fica revestido de uma desvantagem quanto ao meio de prova, devendo aquele acusar “no prazo de 24 horas a este “a receção da declaração de resolução”<sup>111</sup>.

Qualquer cláusula contratual que estabeleça um entrave, de qualquer índole, ao exercício do direito<sup>112</sup>, ou que, por hipótese, imponha determinada forma, deve ser considerada nula; o respetivo diploma onde se insere tem, assim, conteúdo imperativo.<sup>113</sup>

---

<sup>105</sup> A letra da lei salienta, no art.11º,nº 1 do DL 24/2014: “o consumidor *pode(...)*”. Esta lei veio aduzir uma solução coerente, sem suscitar dúvidas de que qualquer meio é apto para o exercício do direito. Esta solução é aplaudida por MORAIS CARVALHO (2014, p. 164), embora o A. considere que “apesar da letra da lei não impor uma forma especial para o exercício do direito, (...) o mais adequado passa pelo envio de carta registada com aviso de receção”.

<sup>106</sup> Segundo os trâmites do art.11º do DL e art.11º e 12º, da correspondente diretiva.

<sup>107</sup> Este deve ser entregue ao consumidor, nos termos do art.4º, nº 1-j).

<sup>108</sup> Segundo MORAIS CARVALHO (2014, p. 163), também é facilitado o conhecimento do direito, com a entrega do formulário.

<sup>109</sup> Cfr. art. 11º, nº 5 do DL.

<sup>110</sup> No caso de envio de carta, o momento relevante é a data do envio e não da receção.

<sup>111</sup> Cfr art.11º, nº 4 do DL.

<sup>112</sup> Cfr art.11º,nº 6 do DL.

<sup>113</sup> Cfr.art. 29º do DL.

Quanto aos efeitos, resultantes da celebração do contrato, importa, uma vez mais, fazer a distinção dos contratos que incidem sobre bens, dos que incidem sobre serviços. Nos primeiros, o art.14º do DL 24/2014, determina que o consumidor pode “inspecionar” o bem, devendo fazê-lo de forma diligente – “com o devido cuidado”- durante o decurso do prazo para o exercício do direito de arrependimento.

Quanto à hipótese de experimentar<sup>114</sup> e utilizar o bem, o consumidor, como proprietário <sup>115</sup>da coisa, deve poder fazê-lo, livremente, havendo, porém, uma ressalva no que concerne à utilização. Embora possa utilizá-la, já que o profissional está impedido de criar entraves ao exercício do direito nestes tramites, este torna-se mais oneroso, pois se exceder “a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial”, pode ser responsabilizado pela depreciação do bem<sup>116</sup>, tendo de haver uma compensação financeira (Carvalho, 2014, p. 166) , pelo uso da coisa. Assim, se o consumidor utilizar normalmente a coisa, surge o ónus de manter a integridade do bem, não sendo, por tal, prejudicado. Em alternativa, devido à existência deste ónus, se for além do uso normal da coisa, sofre as referidas desvantagens.

Além da consequência aplicada ao profissional, que não informa, em momento prévio ao da celebração do contrato, acerca existência do direito, respeitante ao prolongamento do prazo para exercício do direito, também, neste ponto, encontramos uma penalização, com a mesma *ratio*, associada à mesma premissa: não é contabilizada a desvalorização do bem<sup>117</sup>. Todas estas opções legislativas incentivam o cumprimento do dever de informação. Pode o consumidor renunciar ao direito, caso pratique atos de disposição do bem <sup>118</sup>e em certos casos de utilização da coisa<sup>119</sup>; não havendo transmissão do direito de arrependimento, se verificada a primeira das hipóteses

---

<sup>114</sup> Cfr.art.14º, nº1 do DL.

<sup>115</sup> O contrato produz os seus efeitos típicos, não sendo afastadas as regras gerais e especiais que integram o contrato em causa.

<sup>116</sup> Cfr.art.14º, nº2 do DL.

<sup>117</sup> Cfr.art.14º,nº 3 e art.4º,nº 1-f).

<sup>118</sup> Pode, se o pretender, alienar o bem após a celebração do contrato, mesmo durante o decurso do prazo para o exercício do direito- só não podendo exercê-lo como poderia se não existisse a alienação projetada, havendo, neste caso, uma exceção ao art.274º do CC e, por isso, uma derrogação do regime geral.

<sup>119</sup> Como, por exemplo, “nos contratos que têm como objeto bens que podem ser facilmente reproduzidos pelo consumidor” (Carvalho, 2014, p. 166).

constatadas, já que o segundo adquirente não é parte no contrato que o atribui (Carvalho, 2014, p. 167).

Caso o objeto do contrato seja um serviço, os efeitos do contrato ficam, em regra, suspensos até ao termo do prazo para o exercício do direito de arrependimento<sup>120</sup>. Não há, portanto, uma imediata produção dos efeitos do contrato. Espera-se que o consumidor não exerça o supramencionado direito<sup>121</sup>. Caso haja produção imediata dos efeitos do contrato, a pedido do consumidor, este mantém o direito de arrependimento<sup>122</sup>. Todavia, havendo *consentimento expresse*<sup>123</sup> do consumidor, para que se inicie a prestação antes do decurso do prazo, este não pode exercer o direito, havendo que reconhecer que perde tal direito se o contrato tiver sido *plenamente* executado pelo profissional (Observatório do Direito do Consumo, 2015) e lhe for esclarecido que perde o direito (Carvalho, 2014, p. 169).

O consumidor que pretenda exercer o direito, não fica sujeito ao pagamento qualquer montante, pois o profissional não tem qualquer encargo (não tendo iniciado a prestação), extinguindo-se os direitos e obrigações do contrato<sup>124</sup>. A consequência negativa é a falta de possibilidade, por parte do consumidor, de poder avaliar a prestação acordada para escolher se tem interesse na vinculação do contrato (Carvalho, 2014, p. 168).

A repercussão automática nos contratos acessórios<sup>125</sup> acontece, quer se trate de um bem ou um serviço, sendo um efeito comum a ambos.

Quando o objeto do contrato é um bem, se o direito for exercido, segundo o art. 276º do CC<sup>126</sup>, destroem-se os efeitos da celebração do contrato<sup>127</sup>. As obrigações inerentes

---

<sup>120</sup> Cfr. art.15º, nº 1, interpretado a *contrario sensu*.

<sup>121</sup> Pelo contrário, se este os vier a exercer (durante o período que goza para o efeito), o contrato não chega a produzir efeitos –“representa a não verificação da condição suspensiva” de facto negativo (Carvalho, 2014, p. 168).

<sup>122</sup> Cfr. art.15º,nº 2 do DL 24/2014 , mais favorável ao consumidor, comparativamente com o preceituado no art.7º-a) do DL 143/2001 , embora sem existirem efeitos retroativos, havendo o encargo do pagamento de “um montante proporcional ao que foi efetivamente prestado”.

<sup>123</sup> Esta formalidade é um ónus a cargo do profissional, cuja inobservância faz resultar a inexigibilidade do preço devido, nos tramites do art. 15º, nº 5-a)-ii) do DL 24/2014.

<sup>124</sup> O exercício do direito, no cenário descrito, tem eficácia retroativa (Carvalho, 2014, p. 168).

<sup>125</sup> Repare-se a necessidade de existir uma unidade económica entre ambos os contratos (Carvalho, 2014, p. 174).

são o dever do profissional de reembolsar o consumidor, pelo valor pago, e o dever do consumidor de conservação e restituição do bem ao profissional. Com o exercício, nasce a obrigação de pagamento de *todos os pagamentos recebidos*<sup>128</sup>, na esfera do profissional<sup>129</sup>.

Em relação às despesas com a devolução do bem, incumbe ao consumidor, em regra, suportar o custo da devolução do bem, exceto se o fornecedor tiver acordado em suportá-los ou o consumidor não tiver sido previamente informado que tem o dever de pagar tais custos<sup>130</sup>. Já relativamente às despesas com a conservação do bem, estas são a cargo do consumidor<sup>131</sup>.

O objeto do contrato, normalmente, é uma coisa genérica, transmitindo-se a propriedade com receção do bem pelo consumidor, momento da concentração da obrigação (Carvalho, 2014, p. 165). Quanto à problemática do risco de perecimento e destruição da coisa, parece correr sobre o adquirente, durante a pendência da condição (com a entrega da coisa), passando a correr por conta do alienante quando se verifique a condição; ou seja, posteriormente ao exercício do direito, o risco passa a correr por conta do profissional<sup>132</sup>. Nas relações de consumo, em especial à distância, aplicam-se as regras gerais do art.796º do CC; assim, se nos depararmos com um contrato de compra e venda de coisa genérica, o risco de deterioração e perecimento da coisa corre por conta do consumidor com a concentração da obrigação. (Carvalho, 2014, p. 166).

Isto posto, “relevante para a transferência do risco é o momento em que a declaração do exercício do direito de arrependimento se torna eficaz” (Carvalho, 2014, p. 171). Note-se que o nº 1 do art. 9º-C da Lei 47/2014 determina a transferência do risco para o consumidor “quando este ou terceiro (...) adquira a posse física dos bens”,

---

<sup>126</sup> Partindo do pressuposto que o exercício do direito indica o preenchimento da condição legal.

<sup>127</sup> Com eficácia *ex tunc*.

<sup>128</sup> Cfr.art.12º do DL 24/2014.

<sup>129</sup> Dispondo de 14 dias a contar da data em que a declaração se tornou eficaz, nos termos gerais (art. 224º do CC).

<sup>130</sup> Cfr. art.13º,nº 2-a)-b).

<sup>131</sup> Sendo esta uma solução desfavorável para o consumidor, comparado com o do regime anterior – cfr. art.8º,nº 1 do DL 143/2001 com o art. 13º, nº 2 do DL 24/2014.

<sup>132</sup> Art.796, nº 3, 1ª parte, do CC.

salvo se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo fornecedor, nos termos do n° 2 do mesmo preceito.

À obrigação de reembolso, do profissional,<sup>133</sup> corresponde a obrigação de devolução do bem pelo consumidor, podendo o fornecedor, enquanto os bens não forem recebidos ou enquanto o consumidor não apresentar prova da sua devolução, reter tal reembolso (Observatório do Direito do Consumo, 2015). Assim sendo, tratando-se de um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, aplica-se a regra geral do art. 428º do CC, valendo a *exceção de não cumprimento do contrato*, além da factualidade descrita, ainda para os casos em que o consumidor se recuse a permitir a recolha da coisa pelo profissional, até que esta seja permitida pelo sujeito que criou o obstáculo. Não pode o profissional, levantados os impedimentos à recolha, valer-se da exceção de não cumprimento (Carvalho, 2014, p. 171).

Quanto ao reforço da obrigação de reembolso, o nosso ordenamento jurídico consagrou uma solução inovadora, face à dos restantes estados da união europeia (Carvalho, 2014, p. 172), pelo que, no momento em que se vença o prazo de 14 dias, a devolução deve ser efetuada pelo profissional nos 15 dias seguintes, com a particularidade do acréscimo do montante em dobro<sup>134</sup>.

Há situações em que o profissional deve deslocar-se ao domicílio do devedor para efetuar a recolha: quando a coisa for entregue no domicílio e, dada a dimensão ou natureza desta<sup>135</sup>, não ser viável proceder à devolução pelo correio<sup>136</sup>; ou quando haja acordo neste sentido ou quando o profissional se oferece para o fazer<sup>137</sup>.

Se, por outro lado, o objeto se reportar a um serviço já iniciado, tem o consumidor de pagar um montante calculado proporcionalmente em função do preço

---

<sup>133</sup> Segundo o art.12º, n° 2 do DL 24/2014, o profissional deve utilizar meio idêntico ,ao utilizado pelo consumidor, no contrato resolvido, se nada for convencionado em sentido contrário. O profissional deve optar, segundo os ditames da boa fé (art.334º do CC e art.9º, n°1 da LDC), por outro meio, se o que foi utilizado cause desvantagens patrimoniais ao consumidor. Cfr. Considerando n° 46 da Diretiva 2011/83/UE.

<sup>134</sup> Cfr. art.12º, n° 6 do DL 24/2014. Solução já existente no DL 143/2001 e reiterada pelo DL 47/2014 no art.9º-B, n° 8.

<sup>135</sup> Nestes casos, o custo deve ser suportado pelo profissional.

<sup>136</sup> Cfr.art. 12º, n° 5 do DL 24/2014.

<sup>137</sup> Cfr.art. 12º, n°4 e art.13º, n° 1 do DL 24/2014.

total do contrato<sup>138</sup> ou com base no valor do mercado se o valor for considerado oneroso<sup>139 140</sup>. Se esta não tiver início, o contrato nunca chega a produzir efeitos, já que não se verifica a condição suspensiva, de facto negativo.

### 3.4. *Contrato de Crédito ao Consumo*

O DL 133/2009, de 2 de junho, estabelece o regime aplicado a esta modalidade contratual<sup>141</sup>, decorrendo, quase integralmente, da Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008<sup>142</sup>. O direito de arrependimento<sup>143</sup> é aplicável a qualquer contrato de crédito, independentemente do seu tipo<sup>144</sup>, sem restrição do campo de aplicação (Morais F. d., 2009, p. 68)(Morais F. G., 2014, p. 121) (Carvalho, 2014, pp. 121,302), apenas tendo de ser respeitado o prazo de 14 dias<sup>145</sup>.

---

<sup>138</sup> Cfr.art. 15º, nº 3 e art.15º , nº 5 , que anuncia que o consumidor nada deve, à semelhança do que aconteceria se a prestação não tivesse sido iniciada.

<sup>139</sup> Cfr.art. 15º, nº4 do DL 24/2014.

<sup>140</sup> A hipótese contrária, de inflacionar o preço com o objetivo de desincentivar o exercício do direito, poderia ser um entrave a toda a blindagem jurídica de proteção do consumidor, devendo o contrato analisado na sua globalidade, “definindo-se o preço total relativo ao tempo previsível de duração do contrato e calculando-se com base neste preço o montante proporcional” (Carvalho, 2014, p. 173).

<sup>141</sup> O *contrato de crédito aos consumidores* é aquele pelo qual uma pessoa, singular ou coletiva, no exercício da sua atividade comercial ou profissional, concede ou promete conceder a uma pessoa singular que atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante, nos termos do art. 4º do DL 133/2009. A sua alínea c) procede à definição.

<sup>142</sup> A Dir. 87/102/CEE foi revogada, sendo também o DL 359/91 pelo diploma nacional em vigor.

<sup>143</sup> O seu exercício é posterior ao momento da celebração do contrato.

<sup>144</sup> O art. 17º do DL 133/2009 estende-se todo o “contrato de crédito” , exemplificativamente, pode associar-se à locação financeira, aluguer de longa duração, mútuo, abertura de crédito. Neste sentido, vide, o Ac. do TRC de 26/2/2008 (proc. Nº 295/06.6TBCNT.C1; relator: Teles pereira; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>145</sup> O prazo conta-se, nos termos do art. 17º, nº 2 do DL 133/2009, a partir da data “da celebração do contrato” ou da data “da receção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o art. 12º”, se esta for posterior à primeira. A alteração do art. 12º, nº 2 pelo DL 143-A/2013 confere maior relevância à distinção do art. 17º, nº 2. Sem caráter inovador, o consumidor dispõe até ao 14º dia para exercer o direito (teoria da expedição); dispondo a lei geral em sentido contrário, no art. 224º, nº 1, 1ª parte, do CC.

A noção de contrato de crédito coligado<sup>146</sup> tem por base o contrato de crédito, pois é este que se considera “coligado a um contrato de compra e venda” e exige o preenchimento de 2 requisitos: que a concessão do crédito sirva exclusivamente para financiar o pagamento do preço do bem (específico) vendido ou do serviço (específico) prestado; e que os contratos constituam, objetivamente, uma unidade económica (Morais F. d., 2009, p. 72)<sup>147</sup>.

Relativamente à indicação de elementos que revestem o contrato<sup>148</sup>, o prazo só começa a contar a partir do momento em que o consumidor receber a última informação que deveria ter sido prestada pelo profissional com carácter obrigatório (Carvalho, 2014, p. 303). Na esfera do consumidor, tal não significa que não possa exercer o direito em momento anterior; havendo também, nesta modalidade contratual, vantagens<sup>149</sup> nesta opção.

A venda a prestações<sup>150</sup> realizada no âmbito das relações de consumo integra o contrato de crédito ao consumo<sup>151</sup>

Quanto à forma que reveste a declaração, pode esta ser em “papel ou noutro suporte duradouro”<sup>152</sup>, havendo aqui uma vantagem, face ao regime anterior que exigia a redução a escrito, pelo alargamento das hipóteses atribuídas (Morais F. d., 2009, p. 66). Em termos probatórios, a carta registada com aviso de receção o meio preferencial (Morais F. G., 2014, p. 122). Todavia, se o consumidor conseguir prová-lo por outro meio, o profissional não pode invocar a falta de forma para obstar ao arrependimento (Carvalho, 2011, p. 411) (Carvalho, 2014, p. 304).

O contrato de crédito deve indicar de forma concisa a existência deste direito e a consequente “ obrigação do consumidor pagar o capital utilizado e os juros(...) bem

---

<sup>146</sup> Cfr. art. 4º, nº 1, al. o do DL 133/2009.

<sup>147</sup> Com mais detalhe, pronunciando-se sobre cada um dos requisitos, vide, GRAVATO MORAIS (2014, p. 124).

<sup>148</sup> Cfr. art. 12º do DL 133/2009.

<sup>149</sup> MORAIS CARVALHO (2014, p. 303) versa a “maior eficácia e menos custos para as partes”.

<sup>150</sup> No regime geral, regulada pelo art. 934º do CC.

<sup>151</sup> Sobre a necessidade de proteção do consumidor normalmente “mal informado sobre os custos do crédito”, vide, MENEZES LEITÃO (2013, pp. 66,67), reafirmando o que já foi dito - no capítulo relativo à formação do contrato- quanto ao “retorno ao formalismo” perspetivando a proteção do consumidor, especificamente, quanto a esta modalidade contratual.

<sup>152</sup> O art.17º, nº 3 enumera os requisitos desta.

como o montante dos juros diários”<sup>153</sup>. O risco de perda e atraso na declaração correm por conta do profissional, cabendo ao consumidor a prova do envio atempado (Carvalho, 2014, p. 304)<sup>154</sup>.

Em regra, o contrato produz efeitos a partir da data de celebração, podendo ser exigida a entrega do montante de crédito imediatamente<sup>155</sup>. Pode, contudo, ser acordado pelas partes que o montante só seja disponibilizado ao consumidor após o prazo para o exercício do direito de arrependimento<sup>156</sup>. Sendo esta última hipótese uma prática comum em algumas modalidades de coligação de contratos, exemplificativamente no contrato de crédito associado ao contrato de compra e venda, em que o profissional adiciona uma cláusula a este, onde fique declarado que a entrega da coisa ou a prestação do serviço só tem lugar decorrido o prazo para o exercício do direito<sup>157</sup>.

O direito de arrependimento tem repercussões consequentes em ambos os contratos<sup>158</sup>, estendendo-se a ineficácia ao outro contrato (Morais F. d., 2009, pp. 69,74), isto é, extintos os efeitos do contrato de crédito, cessam os efeitos do contrato conexo<sup>159</sup>.

Deve ser entregue ao consumidor um exemplar do contrato de crédito, “obrigatoriamente reduzido a escrito”, com esta imposição legal, pretende-se, entre outros aspetos, “conseguir um período de reflexão e prova do contrato”<sup>160</sup>.

---

<sup>153</sup> Cfr. art. 13º-h) e 17º, nº 4 do DL 133/2009.

<sup>154</sup> Contra: GRAVATO MORAIS (2009, p. 70).

<sup>155</sup> Aquando da celebração do contrato, o consumidor pode exigir a entrega do montante de crédito, verificando-se os efeitos do contrato, sendo este celebrado sob condição resolutiva de exercício do direito de arrependimento.

<sup>156</sup> O contrato celebra-se, neste caso, sob condição suspensiva.

<sup>157</sup> Há dois contratos com condição suspensiva de não exercício do direito pelo consumidor (Carvalho, 2014, p. 305).

<sup>158</sup> Neste sentido, *vide*, a Sentença de Julgado de Paz, de 20/10/2011( proc. Nº 208/2011–JP; relator António Carreiro, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que se refere aos “efeitos do contrato de crédito, cuja resolução é automática e simultânea quando o contrato relativo aos bens for tido por resolvido”.

<sup>159</sup> Cfr. art. 18º, nº 1 e 5 do DL 133/2009. Também abrangendo a hipótese do serviço acessório, como é o caso do contrato de seguro.

<sup>160</sup> *Vide*, Ac. TRP, de 26/1/2009 (proc. Nº: 0852451; relator: Marques Pereira; disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JCA\\_MA\\_11121.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_11121.pdf)), que determina a nulidade do “contrato de compra e venda financiada” se não se obedecer a esta exigência.

Há que apurar se houve entrega do montante de crédito durante o período do arrependimento.

Se a resposta for afirmativa, aplica-se o art. 17º, nº 4 do DL 133/2009, nascendo a obrigação, na esfera do consumidor, de devolver o capital e os juros associados<sup>161</sup> (Leitão L. M., 2013, pp. 67,68), relativos ao período em que o montante for utilizado. Não há efeitos retroativos, sendo estes produzidos para o futuro<sup>162</sup>. Como tal, deve ser paga a remuneração do capital, em relação ao período em que o contrato vigorou. Se tal não acontecesse, poderíamos ter (da parte do consumidor) um aproveitamento do instituto (que lhe confere a possibilidade de se arrepender) para ter acesso ao capital durante certo período e se descartar do pagamento dos juros, usufruindo dos benefícios da retroatividade. Este cenário hipotético constituiria, indubitavelmente, um abuso do direito, reprovável pela ordem jurídica.

Se a resposta for negativa, a verificação da condição<sup>163</sup> gera a produção de efeitos do contrato e, neste sentido, logicamente, a sua não verificação, por outro lado, impede a produção dos mesmos.

Assim sendo, se ao consumidor foi entregue qualquer quantia, esta deve ser devolvida, acrescida dos referidos juros, sem que lhe seja exigido qualquer outro encargo, exceto as despesas que se entende adequado estarem a cargo do consumidor, como valores não reembolsáveis pagos a entidades públicas<sup>164</sup>.

Pode dizer-se que a evolução teve impactos positivos a nível económico-financeiro, de ocorrendo a “passagem de um crédito (...) sem moderação, para um mercado que incita práticas responsáveis de concessão do crédito” (Santos, 2013, p. 136).

---

<sup>161</sup> Calculados com recurso ao art.5º do DL 133/2009. A sua devolução tem o prazo máximo de 30 dias, como dispõe o art.17º, nº 4 do DL 133/2009.

Verifica-se a proibição de os inflacionar, o que podia deturpar o instituto e desincentivar o consumidor a exercer o direito.

<sup>162</sup> Relativamente a este período, MORAIS CARVALHO refere que, em rigor, não se pode falar em arrependimento (2014, p. 306).

<sup>163</sup> Como vimos, trata-se de uma condição suspensiva de facto negativo.

<sup>164</sup> Cfr.art.17º, nº 5 do DL 133/2009.

## Conclusão

---

O direito de arrependimento, tem sofrido mutações, verificadas desde o início do seu surgimento, associadas, em grande medida, à tentativa de uma harmonização, na área de circunscrição da União Europeia.

A correção de diferenças beneficia o comércio internacional, pelo que, a ambição deveria passar pela uniformização das regras de aplicação do direito, à escala mundial.

Esta figura terá conquistado a atenção da doutrina, que, contudo, não a designa em uníssono, despoletando dúvidas, principalmente, nos destinatários de proteção das normas. Não obstante a problemática da sua terminologia, quanto ao seu exercício, parece revelar-se o estreitamento das variáveis do prazo de aplicação e a inclusão de um formulário, que poderá reduzir o modo de declarar o seu exercício, pelo comodismo e certeza para quem o utiliza, de que este inclui todas as menções que necessitam ser indicadas.

No que concerne à ligação, intrínseca, do direito de informação com o direito de arrependimento, a nossa ordem jurídica, à semelhança de tantas outras, reforçou o regresso ao formalismo. Não se resistiu à obrigação de ver plasmados, no contrato, certos detalhes, pelo que, de um modo geral, ampliaram-se as exigências relativas às informações a prestar, ao consumidor; entre as quais, a título exemplificativo, a menção que deve ficar adstrita, de que o contraente não beneficia do direito de arrependimento, quando este não seja efetivamente previsto.

O consumidor tem vindo a alcançar, cada vez mais, mecanismos que lhe conferem (maior) proteção jurídica, capazes de corrigir (algumas) desigualdades, inerentes à posição favorável do profissional, melhor preparado para as (eventuais) vicissitudes contratuais. A invocação – atípica – da nulidade, que só o consumidor pode invocar, é um dos exemplos deste facto. Fica obstaculizada, dentro desta linha de pensamento, a tentativa do profissional, normalmente consciente, de se servir da justiça, para posteriormente, pretender deturpá-la.

A correção de disparidades valoriza a produção de negócios jurídicos de consumo, pelo que, se houver qualquer incoerência, associada à aquisição de um direito tão importante, como o aqui explorado, irão elevar-se obstáculos desnecessários à contratação.

Deste modo, quem beneficia do direito, diretamente, é o consumidor. Todavia, não há uma desvantagem, pelo menos inequívoca, para o profissional, que, vendo-se sujeito ao instituto, poderá deste servir-se, para impulsionar o crescimento do volume de clientela, beneficiando do nível de confiança que o direito faz crescer. Ora, se for criativo, com este mesmo objetivo, até pode realçar o direito, estendendo-o mesmo quando a lei a tal não o obriga.

Para que não haja entraves ao esperado “sim” firme e preciso, que o profissional espera obter, ultrapassa-se a tradicional visão de que os contratos devem ser respeitados, a todo o custo. Porquanto, as vinculações dotadas de tal pujança, poderiam inibir a formação dos contratos de consumo, dado que a sociedade, massificada e impaciente, está repleta dos que querem refletir depois de agir e ter assegurado o hipotético retrocesso, após a formação do contrato.

Tentando colmatar os efeitos indesejados, típicos do direito civil, numa conceção mais moderna e responsável face aos ideais de justiça, atribui-se o direito de arrependimento, nos contratos de consumo, usando-o como um forte argumento, capaz de seduzir os mais indecisos e aliciar os mais prudentes.

## Bibliografia

---

- Almeida, C. F. (1982). *Os Direitos Dos Consumidores*. Coimbra: Almedina.
- Almeida, C. F. (2005). *Direito de Consumo*. Lisboa: Almedina.
- Antunes Varela, J. d. (1997). *Das Obrigações em Geral* (Vol. II). Almedina.
- Antunes, J. A. (2009). *Direito dos Contratos Comerciais*. Almedina.
- Ascensão, J. d. (2003). *Direito Civil: Teoria Geral. Acções e Factos Jurídicos* (Vol. II).  
Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada - artigos 1º a 107º* (Vol. I). Coimbra Editora.
- Carvalho, J. M. (março de 2011). Os Contratos de Consumo - Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo. *Dissertação de Doutoramento*. Lisboa.
- Carvalho, J. M. (2014). *Manual de Direito do Consumo*. Almedina.
- Cesar Augusto de Lima Marques, M. C. (s.d.). *Âmbito Jurídico*. Obtido em 30 de abril de 2015, de Âmbito Jurídico: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=13109&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=13109&n_link=revista_artigos_leitura)
- Cordeiro, A. M. (2004, IV). Da Natureza Civil do Direito de Consumo. In *O Direito*.
- Cordeiro, A. M. (2006). *O Anteprojecto de Código de Consumidor* (Vol. IV). O Direito.
- Gomes, J. (julho de 1995). Sobre o direito de arrependimento do adquirente de direito real de habitação periódica e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*.

- Gomide, A. J. (2009). *Direito de Arrependimento nos Contratos*. Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito.
- Grandi, M. (2013). *Lo jus poenitendi nella direttiva 2011/83/UE sui diritti dei consumatori*. In *Saggi, Contratto e Impresa* . Europa.
- Grinover, A. P., Pardo, G. O., Calais-Auloy, J., González, J. P., Gomes, M. J., & Ribeiro, V. A. (2012). *Liber Amicorum Mário Frota - A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina.
- Hörster, H. E. (2007). *A Parte Geral do Código Civil Português*. Almedina.
- Leitão, L. M. (2002 ). *Estudos do Instituto de Direito do Consumo* (Vol. I). Almedina.
- Leitão, L. M. (2003). *A Protecção do Consumidor contra as Práticas Comerciais Desleais e Agressivas*. In *Estudos de Direito do Consumidor* (Vol. nº 5, p. 166).
- Leitão, L. M. (2013). *Direito das Obrigações - Contratos em Especial* (Vol. III). Almedina.
- Martinez, P. R. (2006). *Da Cessação do Contrato*. Lisboa : Almedina.
- Martins, A. M. (2002). *Direito Comunitário do Consumo - Guia de Estudo* (Vol. I). Estudos do Instituto de Direito do Consumo.
- Martins, A. M. (2002). *O direito comunitário do consumo - Guia de estudo, Estudos do Instituto de Direito de Consumo* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Morais, F. d. (2007). *Contratos de Crédito ao Consumo* . Coimbra: Almedina.
- Morais, F. d. (2009). *Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores*. In *Revista do CEJ*. Almedina.

- Morais, F. G. (2014). Proteção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato. In L. F. Sousa, H. Castelo, F. G. Morais, L. S. Rodrigues, F. Baptista, & J. M. Carvalho, *Direito do Consumo*. Centro de Estudos Judiciários.
- Moreno, M. Á. (2000). *El desistimiento Unilateral en los Contratos con Condiciones Generales*. Madrid: Edersa.
- Observatório do Direito do Consumo. (janeiro de 2015). *Ordem dos Advogados*. Obtido em maio de 2015, de Observatório do Direito do Consumo:  
<http://www.oa.pt/upl/%7Bb56b7448-fbaf-4419-9123-c8a1210055c0%7D.pdf>
- Oliveira, E. D. (2002). *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet (S.I.)*. Almedina.
- Proença, J. C. (2008). Para a Necessidade de uma Melhor Tutela dos Promitentes- Adquirentes de Bens Imóveis (Maxime, com Fim Habitacional). In *Cadernos de Direito Privado*.
- Proença, J. C. (2010). A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: Um verdadeiro direito de resolução? In *Revista da Ordem dos Advogados* (Vol. I).
- Rebelo, F. N. (2007). *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Nos 20anos do Código das Sociedades Comerciais - Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*. Vária - Coimbra Editora .
- Santos, S. F. (2013). Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores: algumas notas. In *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* (Vol. III, p. 125 e ss.).
- Silva, J. C. (2007). *Banca, Bolsa e Seguros - Direito Europeu Português* (2ª ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Smits, J. M. (julho de 2011). International Academy of Commercial and Consumer Law, 15th Biennial Meeting. *Consumer Protection: Rethinking the Usefulness of Mandatory*

*Rights of Withdrawal in Consumer Contract Law : The Right to Change Your Mind?*, p.  
671 ss.

Tolsada, M. Y., Mendizábal , I. N., & Mérida, M. d. (2005). *Manubas - Manuales Basicos*.  
Barcelona: Cálamo.

## Principais abreviaturas

---

Ac. - Acórdão

CC – Código Civil

Cfr – Confira, Confronte

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Dir – Diretiva

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

LDC – Lei de Defesa do Consumidor

N.º - Número

Ob. cit., - Obra Citada

P – Página

Proc. - Processo

SS – Seguintes

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRP - Tribunal da Relação do Porto